



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 238

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	51
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	52

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 22 A 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às 9 horas, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, na Avenida Martin Luther King n.º 739, Cais do Apolo, Recife - Pernambuco, o Ex.º Sr. ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Hegler José Horta Barbosa e Maria Helena Cunha, e do Chefe de Serviço, José Alberto Gonçalves Garcia, para efetivar a Correição Ordinária divulgada pelo Edital publicado no Diário da Justiça da União, número 201, Seção I, página 3, de vinte de outubro de mil novecentos e noventa e nove e no Órgão Oficial do Estado, que circulou no dia dezesseis de outubro corrente, e da qual também foram notificados, por Ofício, o Presidente da Associação dos Juizes Classistas da 6.ª Região, o Presidente da Associação de Advogados Trabalhistas de Pernambuco, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco, a Procuradoria Regional do Trabalho da 6.ª Região e a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 6.ª Região. Foram recepcionados pelos juizes Josias Figueiredo de Souza, Presidente do Tribunal, Ana Maria Schuler Gomes, Vice-Presidenta do Tribunal e Fernando Cabral de Andrade, Corregedor Regional, pelos Drs. Gilberto Pereira Filho, Secretário-Geral da Presidência, Jonas Pindaro Barreto Bittencourt, Diretor-Geral da Secretaria, Maurício Lessa Ferreira e Maria Carolina Rocha Didier, Assessores da Presidência e Verônica Maria Bello Buarque de Holanda, Secretária da Corregedoria e, após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da Correição. **EXAME DOS LIVROS:** Verificou-se que, apesar de todos os serviços do Tribunal encontrarem-se informatizados, alguns setores ainda utilizam livros para o registro manual de várias fases do processamento dos feitos, como no Serviço de Cadastramento Processual e em alguns Gabinetes dos Srs. Juizes. Foram examinados os Livros de Tombo referentes ao anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, apresentados em 77 volumes, sendo neles aposto o visto correicional. O Ministro Corregedor-Geral notou que tais livros são absolutamente desnecessários, ante a informatização do serviço judiciário do Tribunal, pois foi alertado que os dados inseridos nos referidos livros são também lançados no sistema de computação. **MOVIMENTO PROCESSUAL** - Segundo os dados estatísticos que foram mostrados, no período de 1.º de janeiro de 1996 a 8 de novembro de 1999, a Corte Regional recebeu 62.729 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e nove) processos, sendo: 14.873 (catorze mil, oitocentos e setenta e três) em 1996, 16.162 (dezesseis mil, cento e sessenta e dois) em 1997, 16.345 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco) em 1998 e 15.349 (quinze mil, trezentos e quarenta e nove) no corrente ano. **EXAME DOS PROCESSOS** - Foram vistos 843 (oitocentos

e quarenta e três) processos em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno e das Turmas, Secretaria Judiciária e Gabinetes dos Srs. Juizes, sendo que, em relação a estes últimos, apenas se aferiu os prazos processuais. O exame foi procedido nos seguintes feitos:

RECURSO ORDINÁRIO					
3675/99	4440/99	4737/99	5129/99	4569/99	4585/99
4018/99	4468/99	4746/99	5196/99	4910/99	5243/99
4220/99	4527/99	4804/99	5231/99	5319/99	5347/99
4335/99	4536/99	4823/99	5232/99	3574/99	3662/99
5298/99	5423/99	5612/99	5767/99	4674/99	5665/99
5375/99	5461/99	5652/99	5777/99	6450/99	6526/99
5385/99	5490/99	5700/99	5806/99	6786/99	6810/99
5395/99	5576/99	5701/99	5816/99	6919/99	7005/99
5905/99	6074/99	6396/99	6635/99	7082/99	7100/99
5944/99	6311/99	6444/99	0026/99	7149/99	7159/99
6025/99	6339/99	6482/99	0967/99	7215/99	7264/99
6073/99	6367/99	6559/99	3418/99	7483/99	5865/99
3428/99	4889/99	6530/99	6608/99	6278/99	6279/99
3533/99	4947/99	8057/99	6761/99	6552/99	6658/99
3656/99	5043/99	7333/99	6863/99	6800/99	6839/99
3684/99	5157/99	4288/99	4071/99	6891/99	6901/99
3798/99	5509/99	6419/98	4979/99	7272/99	7302/99
3831/99	5671/99	3557/97	4360/99	7369/99	7445/99
3836/99	5729/99	4279/99	7798/97	2617/99	2780/99
3847/99	5910/99	4450/99	2543/99	3941/99	4206/99
4355/99	5949/99	3961/99	4059/99	5056/99	1010/99
4364/99	6059/99	5520/99	5153/99	3172/99	3220/99
4517/99	6064/99	6373/99	3410/98	4584/99	4719/99
4689/99	6125/99	6522/99	4528/98	5025/99	7835/98
6300/99	6240/99	6551/99	5213/98	3262/99	5579/99
5874/98	1925/99	4368/99	1843/99	7380/99	7390/99
6065/98	2268/99	7998/98	1957/99	2079/99	2395/99
6432/98	2432/99	1291/99	2799/99	2709/99	2728/99
0138/99	2899/99	1616/99	3966/99	7268/98	0764/99
4052/99	3739/99	4081/99	6101/99	4930/98	7412/98
6216/99	6346/99	4180/98	1138/99	7074/99	0859/99
3837/99	5693/99	4797/99	6654/99	5436/99	6681/97
3846/99	6454/99	5337/99	6664/99	4147/99	4662/99
3903/99	6663/99	5384/99	6674/99	1259/99	2014/99
4192/99	6740/99	5519/99	6702/99	2590/99	3622/99
4240/99	5076/97	5675/99	6769/99	4128/99	4530/99
4268/99	7532/98	5691/99	6778/99	7150/99	7182/99
4297/99	1391/99	5892/99	6779/99	7230/99	7259/99
4583/99	3720/99	6011/99	6817/99	7315/99	7316/99
4656/99	3942/99	6095/99	6845/99	7501/99	3505/98
4871/99	3636/99	6202/99	8359/97	3212/99	3441/99
5062/99	4095/99	6301/99	2226/99	4618/99	3965/99
6051/99	4230/99	6587/99	2647/99	4217/99	4242/99
5417/98	1685/99	7731/98	3384/99	4253/99	4309/99
0757/99	6105/99	7845/98	3423/99	4367/99	4396/99
1672/99	6448/98	3356/99	3680/99	4444/99	4472/99
2303/99	6603/99	4176/99	3494/99	4587/99	4654/99
4616/99	6746/99	4338/99	3495/99	4740/99	4807/99
4747/99	7256/99	6375/99	3685/99	5036/99	5065/99
4776/99	7164/99	0755/99	4373/99	5341/99	5399/99
4814/99	8791/99	3871/99	4986/99	5658/99	5686/99



### ESCLARECIMENTO AO CLIENTE

**A Imprensa Nacional, sempre preocupada com a boa qualidade de seus produtos e serviços, esclarece que podem ocorrer falhas de impressão decorrentes de originais ilegíveis enviados para publicação a este órgão.**

4920/99	1804/99	3890/99	5091/99	5829/99	5924/99
5005/99	5919/99	3928/99	7297/98	0338/99	4680/99
5054/99	4307/99	4539/99	7873/99	0327/99	1147/99
5254/99	6406/99	4615/99	0434/99	4528/98	5213/98
7174/99	2227/99	6280/99	0927/99	6432/98	0138/99
0121/99	0503/99	1249/99	1794/99	2322/99	2772/99
3832/99	3919/99	4177/99	4293/99	4470/99	4502/99
4805/99	4824/99	4872/99	4882/99	4969/99	5016/99
2819/99	2895/99	2989/99	3028/99	3038/99	3449/99
3956/99	4349/99	4673/99	4779/99	4806/99	5207/99
5358/99	5386/99	5414/99	5424/99	5491/99	2432/99
7393/99	3060/99	7326/99	1196/99	2268/99	4004/99
4588/99	4613/99	4052/99	4031/99	4118/99	7412/99
5271/99	5309/99	6346/99	4243/99	4252/99	4157/99
5348/99	5357/99	4081/99	4329/99	4339/99	6710/99
4464/99	4579/99	6101/99	4405/99	4415/99	5943/99
6309/99	6365/99	6216/99	4482/99	4577/99	4911/99
6543/99	6685/99	1843/99	4664/99	4692/99	5019/99
6814/99	6902/99	1957/99	4950/99	4998/99	1210/99
7006/99	7034/99	2799/99	5160/99	5190/99	2907/99
7110/99	7139/99	3966/99	5418/99	5494/99	7393/99
7187/99	7197/99	3640/99	5696/99	5800/99	3060/99
7292/99	7379/99	3669/99	5659/97	8161/97	7326/99
6012/99	6171/99	3679/99	0142/99	0221/99	1196/99
6374/99	6488/99	3717/99	7450/99	3410/98	2268/99
7311/99	6734/99	4368/98	5874/98	6065/98	2432/99
6852/99	6853/99	7998/98	1138/99	1925/99	2899/99
6929/99	7044/99	1291/99	3259/99	3459/99	3468/99
7310/99	7340/99	1616/99	4540/99	4646/99	4729/99
8556/98	7591/99	3385/99	2449/99	2570/99	2636/99
2961/99	3247/99	3433/99	3535/99	3564/99	3630/99
4254/99	4310/99	3499/99	5233/99	5242/99	5338/99
2732/99	2999/99	4014/99	2899/99	3739/99	3739/99
3249/99	4005/99	8065/98	5656/99	7118/99	5666/99
4767/99	4796/99	8236/98	2100/99	2542/99	7498/99
7373/99	7470/99	8792/98	3775/99	4080/99	4158/99
6958/99	7160/99	0928/99	6255/99	7097/99	3466/99
2002/99	2030/99	4844/99	7192/99	7220/99	6215/99
2584/99	2595/99	5100/99	7277/99	7309/99	8836/97
3024/99	3034/99	3870/99	7338/99	7491/99	3859/98
5853/99	7365/99	3880/99	8887/98	1418/99	4015/98
8255/98	1434/99	1351/99	3583/99	3821/99	7988/98
5217/99	5293/99	1762/99	1094/99	4171/99	-

AGRAVO DE PETIÇÃO					
1458/99	0979/99	2020/99	1192/99	2397/99	2305/99
1265/99	1164/99	1982/99	1515/99	1273/98	1708/98
2123/99	2095/99	1250/96	1872/99	0749/99	2359/99
2083/99	6345/99	2179/99	2708/99	1165/99	1377/99
0235/99	0543/99	1361/99	2301/99	1292/98	0550/99
1220/99	1253/99	1259/99	1367/99	1189/99	1254/95
1396/99	1405/99	1424/99	1472/99	1485/99	1553/99
1500/99	1549/99	1577/99	1644/99	1833/99	1879/99
1899/99	1976/99	2023/99	2033/99	1969/99	2013/99
2066/99	2084/99	2142/99	2171/99	2191/99	2194/99
2181/99	2229/99	2238/99	2247/99	2259/99	2268/99
2248/99	2266/99	2286/99	2381/99	1130/99	1135/99
2400/99	1787/99	1845/99	2362/99	1352/99	1364/99
0266/99	1713/99	2269/99	2325/99	1804/99	1256/99
1696/99	1763/99	0792/99	0245/99	0302/99	1526/99
1909/99	1927/99	0867/99	0255/99	0510/99	1641/99
2152/99	2162/99	1047/99	1795/99	0430/98	1878/98
2202/99	2220/99	1716/99	0977/99	1097/99	1603/99
2287/99	2297/99	0692/99	2503/98	1477/99	2375/98
1143/99	1238/99	1400/99	1412/99	1422/99	1449/99

AGRAVO DE INSTRUMENTO					
0450/99	0479/99	3513/99	3650/99	0468/99	0563/99
0146/99	0442/99	3522/99	3668/99	-	-
EMBARGOS DECLARATÓRIOS					
1857/99	2357/99	2459/99	2550/99	2217/99	2271/99
2264/99	2374/99	2472/99	2552/99	2435/99	2457/99
2276/99	2450/99	2542/99	2579/99	0651/99	0887/99
2598/99	2622/99	2596/99	2634/99	1085/99	1100/99
2204/99	2736/99	2474/94	1062/99	1695/99	1722/99
0714/98	1154/99	1942/99	2378/99	2437/99	2448/99
0125/99	1434/99	1954/99	2522/99	0719/99	1934/99
0249/99	1443/99	2165/99	2549/99	1035/99	1844/99
1123/99	1660/99	2185/99	4911/99	2126/99	2138/99
5019/99	0129/99	0731/99	1140/99	2531/99	2563/99
1232/99	1808/99	2150/99	2215/99	0249/99	1123/99
1303/99	1840/99	2161/99	2003/99	1443/99	1660/99
1602/99	1925/99	2214/99	2372/99	2165/99	2655/99
2385/99	2408/99	2585/99	0088/99	0939/99	2452/99
2606/99	2608/99	2616/99	1946/99	2071/99	2453/99
0931/99	0994/99	2644/99	1646/99	1950/99	2549/99
1463/99	1514/99	1677/99	0714/98	0125/99	2185/99
1789/99	2409/99	2376/99	1154/99	1434/99	2378/99
0381/99	1687/99	2411/99	1942/99	1954/99	2522/99
AÇÃO RESCISÓRIA					
0110/99	0158/99	0153/98	0201/98	0264/97	0067/98
0112/98	0216/98	0091/99	0159/99	0015/99	0027/99
0048/99	-	-	-	-	-
RECURSO EX OFFICIO					
0249/97	0202/99	0060/99	0123/99	0181/98	0148/99
0063/99	-	-	-	-	-
DISSÍDIO COLETIVO					
0011/99	-	-	-	-	-
MANDADO DE SEGURANÇA					
0248/99	0262/98	0395/98	0086/99	0384/98	0372/98
0147/99	0394/98	0250/99	0070/99	0164/99	-
MEDIDA CAUTELAR					
0001/99	0083/96	0103/98	-	-	-
AGRAVO DE PETIÇÃO REGIMENTAL					
0083/99	-	-	-	-	-

**AUTUAÇÃO:** Os Processos examinados revelam que a autuação é realizada em tempo mínimo, imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal, confirmando o relatório estatístico que aponta a inexistência de feitos nesta fase. **DISTRIBUIÇÃO:** Entre janeiro de 1996 e novembro de 1999 foram distribuídos 55.626 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis) feitos, a saber:

Ano	1996	1997	1998	1999
Processos				
RO	9361	8591	9047	8248
AP	1913	2165	2435	2316
AI	547	525	901	543
REO	281	269	279	220
AR	239	251	208	194
MS	258	314	392	329
MC	91	68	100	78
DC	30	13	20	11
CC	05	12	20	03
IJC	05	00	00	00
APR	04	61	60	67
ED	01	00	2368	2700
OUTROS	33	19	31	03
TOTAL	12768	12288	15861	14712

Observa-se que no período examinado não houve variação significativa do volume de processos distribuídos. O aumento verificado nos anos de 1998 e 1999, decorre do fato de o Tribunal passar a contabilizar, como feitos distribuídos, todos os Embargos de Declaração. A

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra B, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA

Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA

Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO

Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO

Chefe da Divisão Comercial

distribuição ordinária é feita semanalmente, limitada a vinte e cinco processos para cada Juiz, quantidade que se mostra compatível com o volume de processos em tramitação na Corte, não havendo acúmulo nesta etapa processual. Viu-se, também, que o setor de distribuição não procede ao exame prévio dos impedimentos, ocasionando redistribuições que poderiam ser evitadas. **TRAMITAÇÃO:** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, a amostra examinada e os dados fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência apontam, de modo geral, a permanência da situação identificada na correição ordinária anterior: prazos extrapolados em momentos processuais distintos, mas sem significativo comprometimento da celeridade. Todavia, há Gabinetes que, considerados individualmente, mostram outra realidade: elevado número de processos retidos e atrasos que chegam a ultrapassar um ano. São eles:

GABINETES	PROCESSOS EM ATRASO
JUIZ NELSON SOARES JÚNIOR	179
JUIZ MARCOS MORAIS	227
JUIZ MARCO AURÉLIO MEDEIROS DE LIMA	123
QUINTO CONSTITUCIONAL - MEMBROS DO MPT	218

Nestes Gabinetes, são exemplos de processos com prazos há muito vencidos: RO-0967/99, que se encontra em poder do juiz Nelson Soares Junior, desde 2/3/99, para relatar, RO-8359/97, que há quase dois anos tramita nesta Corte, tendo permanecido, em razão de prorrogação de pedido de vista, com o revisor, juiz convocado Frederico Correia Maranhão, de 19/4/99 a 21/10/99, AP-1.878/98 e RO-7835/98, ambos conclusos ao juiz Marcos Morais, para relatar, o primeiro desde 14/10/98 e o outro desde 23/11/98, AR-0201/99, também há mais de ano com o juiz Marcos Morais, dependendo de despacho para impulsioná-lo. Cumpre salientar que muitos outros processos se encontram em situações análogas. Constatou o Ministro Corregedor-Geral que, em algumas situações, o atraso decorre da necessidade de compor os dois Gabinetes sem titulares, porque são feitas várias convocações sucessivas, de Juizes diferentes, para períodos relativamente curtos, e como as normas do Regimento Interno vinculam os processos distribuídos ao juiz convocado, permanecendo a vinculação mesmo quando finda a convocação, isto acaba implicando no retardamento do feito, podendo até mesmo haver sua paralisação, em razão da natural dificuldade do convocado atender, concomitantemente e com a mesma dedicação, as necessidades do trabalho nas duas instâncias, como se viu em vários dos processos examinados. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** Quanto à ordenação, notou-se que: o Gabinete do juiz classista Marcos Morais, na hipótese prevista no art. 54, "caput", do Regimento Interno, certifica a "redistribuição" do processo, quando tal preceito regimental não dá azo a prática deste ato, mas apenas a que se faça conclusão do processo ao sucessor do juiz afastado; já noutros Gabinetes, situações idênticas são tratadas de forma diferente, permanecendo os processos paralisados até o retorno do juiz afastado; muitas das comunicações dos atos processuais são feitas via postal, quando poderiam ser publicadas - meio mais econômico, ágil e fácil de controlar; em inúmeros processos foram encontradas folhas em branco não inutilizadas ou inutilizadas de modo impróprio (apenas com um risco), em desafio ao Provimento 3/75 da Corregedoria-Geral, indicando descuido dos setores por onde tramitam, a partir do retorno dos autos da Procuradoria Regional; das certidões e termos lançados nos autos, a maioria não contém a identificação do servidor responsável, os constantes de folhas pré-impressas muitas vezes permanecem sem preenchimento, mesmo quando ultrapassado o momento processual a que se referem e, em alguns a caligrafia não propiciava a perfeita compreensão da data consignada; forma-se instrumento para o Agravo de Petição Regimental, procedimento que é absolutamente inútil, apenas desperdiça tempo, ocupa desnecessariamente servidores e aumenta os custos do processo, já que dificilmente ele deixará de tramitar junto com o processo principal, ou de lhe sobrestrar o andamento; na formação do instrumento do Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, as peças são trasladadas e autenticadas de forma tal, que vem gerando incerteza quanto à origem delas, especialmente quando fazem referências genéricas, com expressões do tipo "certifico que o despacho retro...", situação que vem impondo o não conhecimento deste recurso pelo Tribunal Superior. **JULGAMENTOS:** O relatório estatístico informa que o Tribunal apreciou, no período compreendido entre 2 de janeiro de 1996 e 12 de novembro de 1999, 62.617 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete) feitos, em 961 (novecentos e sessenta e uma) sessões, com a média de 65 (sessenta e cinco) julgamentos por sessão. Cada Órgão julgador apreciou:

ANO	1996					
	Mês	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Pleno	Total
Janeiro		321	353	449	80	1.203
Fevereiro		256	235	358	48	897
Março		229	357	484	67	1.137
Abril		604	499	469	69	1.641
Maio		430	571	362	73	1.436
Junho		404	368	436	62	1.270
Julho		341	435	482	76	1.334
Agosto		275	321	493	69	1.158
Setembro		314	322	597	98	1.331
Outubro		617	342	371	74	1.404
Novembro		339	152	298	66	855
Dezembro		309	591	337	79	1.316
Total		4.439	4.546	5.136	861	14.982

ANO	1997					
	Mês	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Pleno	Total
Janeiro		596	322	373	68	1.359
Fevereiro		218	138	382	59	797
Março		474	356	400	57	1.287
Abril		695	372	339	98	1.504
Maio		729	331	349	52	1.461
Junho		409	451	465	59	1.384
Julho		680	402	446	92	1.620
Agosto		560	543	435	84	1.622
Setembro		472	387	530	82	1.471
Outubro		260	428	397	74	1.159
Novembro		385	579	512	77	1.553
Dezembro		276	290	316	37	919
Total		5.754	4.599	4.944	839	16.136

ANO	1998					
	Mês	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Pleno	Total
Janeiro		232	302	248	63	845
Fevereiro		308	439	329	96	1.172
Março		641	636	464	104	1.845
Abril		524	312	250	117	1.203
Maio		480	259	288	62	1.089
Junho		421	536	437	114	1.508
Julho		401	475	521	98	1.495
Agosto		446	419	593	72	1.530
Setembro		600	571	488	78	1.737
Outubro		384	555	445	91	1.475
Novembro		427	478	504	69	1.478
Dezembro		193	327	193	49	762
Total		5.057	5.309	4.760	1.013	16.139

ANO	1999					
	Mês	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	Pleno	Total
Janeiro		333	244	318	66	961
Fevereiro		410	331	343	53	1.137
Março		641	534	641	49	1.865
Abril		494	391	396	80	1.361
Maio		509	540	630	77	1.756
Junho		446	512	434	68	1.460
Julho		420	608	382	98	1.508
Agosto		594	524	675	75	1.868
Setembro		322	584	446	85	1.437
Outubro		429	440	371	46	1.286
Novembro		100	238	320	63	721
Dezembro						0
Total		4.698	4.946	4.956	760	15.360

Nota-se que a produção do Tribunal vem se mantendo estável e está compatível com o número de processos autuados. **VICE-PRESIDÊNCIA - DESPACHOS EM RECURSOS DE REVISTA:** Aparentou-se que o prazo médio consumido pela Juíza Vice-Presidenta para proferir os despachos de admissibilidade dos Recursos de Revista é de uma semana. Muito bom, tendo em vista a quantidade de recursos que lhe são submetidos: 3.510 (três mil quinhentos e dez) de janeiro a novembro do ano em curso. **CORREGEDORIA REGIONAL:** Todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região sofreram inspeção correicional, no período 1996/1999. As atas das correições realizadas não informam irregularidades de relevo. No período correicionado foram apresentados 644 (seiscentos e quarenta e quatro) reclamações correicionais e pedidos de providências, dos quais apenas 36 (trinta e seis) ainda tramitam, todos deste ano. Foram editados 6 (seis) Provimentos em 1999. **PRECATÓRIOS:** O Ministro Corregedor-Geral foi informado, pela responsável pelo Setor de Precatórios, da existência de 3.378 (três mil, trezentos e setenta e oito) precatórios já processados e ainda não cumpridos, sendo que o mais antigo venceu em dezembro de 1987. **CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES:** O apurado nesta Correição não revelou nenhum problema ou irregularidade de monta. De modo geral, o Tribunal vem mantendo a situação de seus serviços no mesmo nível observado na última correição. Destaca-se, apenas, o aumento dos casos de inobservância dos prazos regimentais, por parte de juizes titulares, suplentes e convocados, e um certo descuido com a praxe procedimental. Mas nada preocupante, que chegue a comprometer a agilidade ou a qualidade da prestação jurisdicional, à exceção da situação verificada nos gabinetes dos juizes Nelson Soares Júnior, Marcos Morais, Marco Aurélio Medeiros de Lima, e do Quinto Constitucional - Membros do MPT, que exige atenção e cuja evolução será, doravante, observada pela Corregedoria-Geral. Assim, o Corregedor-Geral, tendo o propósito de cooperar com a construção de uma Justiça do Trabalho cada vez mais célere e apta para cumprir sua missão constitucional, **RECOMENDA AO TRIBUNAL,** que: 1 - o setor de distribuição passe a proceder o exame prévio dos impedimentos; 2 - se cuide para que todos os termos processuais lançados no feito estejam devidamente datados de forma clara, assinados e identificado o servidor responsável; 3 - se faça observar por todos os setores deste Tribunal os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente no que toca à inutilização das folhas em branco; 4 - sempre que possível, a comunicação dos atos processuais seja realizada mediante publicação na imprensa oficial; 5 - se proceda à revisão do Regimento Interno, para que, a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, os processos fiquem vinculados aos Gabinetes dos Juizes para, na hipótese de afastamento temporário do juiz titular, os feitos que lhe foram distribuídos passem à competência do juiz convocado para substituí-lo e, quando finda a convocação, os que não foram julgados e os distribuídos ao juiz convocado sejam transferidos para o juiz titular; 6 - nos afastamentos prolongados de juizes titulares, ou na ocorrência de vacância dos cargos, sejam evitadas convocações curtas e sucessivas de juizes diferentes para substituírem o mesmo titular ou suprir a mesma vaga; 7 - divulgue o Provimento n.º 3/98, da Corregedoria-Geral, entre as partes e advogados interessados nos precatórios que há muito aguardam liquidação, de modo a incentivá-los a provocarem intervenção nos entes públicos que menosprezam as requisições, deixando de incluir nos seus orçamentos a verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais; 8 - se adotem medidas enérgicas para se por em dia os processos que se encontram nos Gabinetes com os prazos excedidos, dando-se preferência absoluta aos mais antigos. **VISITAS:** Estiveram em visita de cortesia ao Ministro Corregedor-Geral os Membros do Ministério Público do Trabalho, Drs. José Janguê Bezerra Diniz, Procurador-Chefe, Valdir José da Silva Carvalho, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e Maria Auxiliadora Souza e Sá, Procuradores em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região; os Advogados, Drs. Jário Aquino, Manuel Cavalcante de Albuquerque Sá Netto, Conselheiro da OAB e Presidente do Sindicato dos Advogados de Pernambuco, Meriades Guilhermino da Silva, Ney Rodrigues de Araújo e Pedro Jorge Clemente de Melo, respectivamente, 1.º e 2.º Vice-Presidentes e Diretor do Sindicato dos Advogados de Pernambuco, Dra. Maria da Conceição Cavalcanti Sarinho, Juíza-Presidenta da 20.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife. **AGRADECIMENTOS:** O Ministro Corregedor-Geral consigna agradecimentos aos juizes que compõem esta Corte, pelo fraterno acolhimento que lhe foi dispensado e a sua equipe, ressaltando a cortesia dos Juizes Josias Figueiredo de Souza, Presidente do Tribunal e Ana Maria Schuler Gomes, Vice-Presidenta, e

dos Drs. Gilberto Pereira Filho, Secretário-Geral da Presidência, Jonas Pindaro Barreto Bittencourt, Diretor-Geral da Secretaria e Maurício Lessa Ferreira, Assessor da Presidência, pela gentileza de, em um domingo, terem ido recebê-lo no aeroporto, da Dr.ª Maria da Conceição Cavalcanti Sarinho, Juíza-Presidente da 20.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, pela gentileza com que o distinguiu. Agradece, também, aos demais Diretores e Funcionários que colaboraram com as atividades da correição, especialmente ao Dr. Maurílio Albuquerque Cunha, Dr.ª Maria Carolina Rocha Didier, Dr. Sérgio Nery Barbosa, Srs. Gilberto Soares Pessoa, Josenildo José da Silva, Valmir Lira dos Santos, Severino Alves de Souza e Marluce Eunice Timóteo Santos, que tudo fizeram para tornar menos árdua esta jornada. **OUTROS REGISTROS:** Os juizes Nelson Soares Júnior e Marcos Moraes compareceram perante o Ministro Corregedor-Geral e apresentaram suas justificativas para os processos que estão em seus Gabinetes com os prazos vencidos. **ENCERRAMENTO:** O encerramento desta correição foi feito em Sessão Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral, realizada às 17h30 do dia 25 de novembro de 1999, com a leitura da presente Ata, que, achada conforme, vai assinada pelo ministro URSULINO SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo juiz JOSIAS FIGUEIRÉDO DE SOUZA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, e por nós, HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA e MARIA HELENA CUNHA, Assessores da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e JOSÉ ALBERTO GONÇALVES GARCIA, Chefe de Serviço. Dada e passada nesta cidade de Recife - Pernambuco, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

**URSULINO SANTOS**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**JOSIAS FIGUEIRÉDO DE SOUZA**  
Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 6.ª Região

**HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA**  
Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**MARIA HELENA CUNHA**  
Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**JOSÉ ALBERTO GONÇALVES GARCIA**  
Chefe de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-616.378/99.0**

**1.ª REGIÃO**

Requerente : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1.ª REGIÃO  
Advogado : Dr. José Wander Gomes  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional oferecida por Elisabeth Louise Baptista de Oliveira contra o Ato n.º 1.685/99, pelo qual o Ex.º Sr. Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, cumprindo decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 854/99, convocou o Sr. Sérgio Neto Claro, suplente de juiz classista representante dos empregadores para funcionar na 9.ª Turma, em razão do falecimento do juiz classista Georges Moraes Masset.

Preliminarmente, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual, uma vez que não veio aos autos a procuração outorgada ao Advogado subscritor da exordial.

Oficie-se.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-612.149/99.4**

**22.ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU/PI  
Advogado : Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Requerido : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região, consistente no Despacho que determinou o seqüestro de verba pública, para quitação do Precatório Requisitório n.º 2.139/96.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações do Requerente, a ordem de seqüestro em foco visa a garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de João Batista de Oliveira, por não ter sido quitado na época própria.

Em sendo assim, diz que não restou caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do Precatório, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, segundo a interpretação que o TST lhe vem concedendo.

Ademais, sustenta que o ato corrigendo está inteiramente equivocado, "pois a **PRETERIÇÃO** a que se refere o dispositivo legal pertinente (Art. 100, Parágrafo 2.º da CF), é na **ORDEM DE SATISFAÇÃO DOS PRECATÓRIOS HABILITADOS** (e seus respectivos titulares). e não de todos eles (os precatórios habilitados no orçamento) em relação a outras despesas previstas no orçamento. Com efeito, a redação do dispositivo legal referido é taxativa, quando admite o seqüestro **"EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR-REQUERENTE DA MEDIDA"**, ou seja, preterição em relação a outros precatórios também habilitados, situação essa que não se verificou na hipótese presente, já que não foi pago nenhum dos precatórios habilitados posteriormente ao de que se cogita.

Evidenciada, portanto, a **ABUSIVIDADE**, a **ILEGALIDADE**, e a **INCONSTITUCIONALIDADE** do referido **SEQÜESTRO**, razão pela qual o Município de Demerval

Lobão ajuíza a presente "Reclamação Correicional", esperando a sua procedência, visto que uma vez efetivado o mesmo será inconteste a **prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público** aludidas na presente peça." (fl. 4)

Diante das razões declinadas, concedi a medida liminar, determinando a suspensão da ordem de seqüestro, uma vez que não ocorrente a hipótese da preterição.

A seguir, foram juntadas as informações prestadas pela Autoridade Requerida, por meio das quais justifica o ato impugnado, dizendo, *in verbis*:

"Não creio, ao contrário do que sustenta o patrono do Município requerente, que a ordem de seqüestro egressa da Presidência desta Corte tenha aberto qualquer "precedente perigoso", supostamente "contrário à boa ordem processual". Parece-me que a colocação do thema decidendum transcende em muito os limites tucanos da forma, do procedimento, do ritual. Estou convicto, em verdade, que o descuprimto sistemático de determinações judiciais por parte da Fazenda Pública, albergada sob o fundamento de estar, o erário, protegido por dispositivo constitucional, representa, para longe de toda a dúvida, vexatório contra-senso, ensanchador, isto sim, de grave precedente contra a paz social, maior desiderato objetivado pelo monopólio jurisdicional de que se incumbem o Estado". (fl. 28)

Conforme se constata, são argumentos em descompasso ao que preceitua a Carta Magna.

Desse modo, confirmando a liminar deferida, julgo procedente a Reclamação Correicional para sustar os efeitos da Ordem de Seqüestro, determinando, caso já efetivada a medida, que a importância seqüestrada retorne aos cofres do Município.

Oficie-se e publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-615.613/99.5**

**3.ª REGIÃO**

Requerente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Neto  
Requerido : ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 3.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana contra ato do Ex.º Sr. Juiz ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, Relator do Agravo Regimental interposto pelo Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 350/99.

À fl. 177 da presente medida corrigenda, vê-se Despacho do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 3.ª Região, lançado aos seguintes termos:

"Contra r. Despacho que indeferiu pedido de liminar no processo de Mandado de Segurança n.º 350/99, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, por seus advogados, interpõe Agravo Regimental.

O Regimento Interno desta Casa não prevê, especificamente, qual seria o órgão competente para apreciá-lo.

Entretanto, tendo sido o Despacho agravado exarado em processo de competência do Eg. Tribunal Pleno, os presentes autos devem ser distribuídos a um dos componentes do mesmo órgão Julgador.

À Distribuição de 2.ª Instância, para o devido cumprimento." (fl. 77)

Distribuído o feito, o eminente Relator, por Despacho, extinguiu sem julgamento do mérito, motivando o pedido de intervenção correicional, para suspender-lhe os efeitos, sob o fundamento de que se a matéria é de competência do Tribunal Pleno, não caberia ao Relator decidi-la monocraticamente.

Eis a motivação do ato impugnado:

"Vistos os autos.

Em sede de mandado de segurança, requereu o ora agravante fosse suspensa, liminarmente, a remessa ao TST do Agravo de Instrumento que ajuizara com o intuito de destrancar recurso de revista, até decisão final do "mandamus".

Indeferido o pleito, aviou o presente Agravo Regimental.

Vindo-me, por distribuição, os autos, determinei à Secretaria que informasse a situação processual do aludido Agravo de Instrumento, o que fez.

DECIDO:

Como se extrai da informação da Secretaria, o AIRR/3317/99, cuja suspensão de remessa se requer nestes autos, já foi enviado ao TST em 08/10/99, restando prejudicada, por perda de objeto, a pretensão.

Sendo assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

P. I.

R. Hte., 11 de novembro de 1999.

As. Antônio Álvares da Silva - Juiz Relator." (fl. 10)

Embora não vislumbre urgência na hipótese para a concessão da liminar - considerando que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança restou prejudicada com a remessa do Agravo de Instrumento ao TST -, há aparente **error in procedendo**, passível de esclarecimentos.

Ante o exposto, oficie-se à Autoridade requerida, solicitando-se as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, e ao Requerente do inteiro teor deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-616.381/99.0**

**13.ª REGIÃO**

Requerente : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A - TELPA  
Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior  
Requerido : CARLOS COELHO - JUIZ DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

A Requerente apresentou Reclamação Correicional com pedido de liminar contra ato do Ex.º Juiz do TRT da 13.ª Região, Dr. Carlos Coelho, alegando ter havido contrariedade

à disposição legal vigente e à boa ordem processual e, via de consequência, atentado ao devido processo legal.

Alega a Requerente, em síntese, que contra a concessão de tutela antecipada, requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado da Paraíba, nos Autos da Reclamação Trabalhista n.º 25/99, em trâmite na 3.ª JCJ de João Pessoa, impetrou Mandado de Segurança, processo n.º 043/99.

Dentre os argumentos apresentados destaque-se o seguinte: "... a corrigente não pode aceitar que tal situação, que lhe é causadora de insuportáveis prejuízos financeiros e morais e desprestígia o próprio Poder Judiciário, já que o acordo coletivo realizado pelos empregados possui o suporte judicial adequado, se perpetue até o julgamento de um Mandado de Segurança já relegado pelos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região - outros Mandados de Segurança mais recentes já foram julgados - pelo que desde já requer a suspensão da antecipação de tutela proferida pela autoridade coatora, até o julgamento do Mandado de Segurança no referido tribunal" (fl. 8).

Reiterando o acima transcrito, pede ao final a Empresa: "... seja concedida liminar para suspender imediatamente a decisão coatora que deu causa ao Mandado de Segurança n.º 43/99 e a imediata inclusão em pauta para julgamento, de forma a garantir a boa ordem processual e, por fim, estancar os danos decorrentes de "error in procedendo" causados à corrigente, por ser medida de JUSTIÇA!" (fl. 14).

Diante do óbice da utilização de Mandado de Segurança e Reclamação Correicional com o mesmo objeto, como se constata no presente feito, recebo a petição como Pedido de Providência, determinando que a Presidência do eg. TRT da 13.ª Região tome as providências cabíveis no sentido de julgar o Mandado de Segurança em comento, considerando a celeridade que exige este processo.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	OE
	AC
FRANCISCO FAUSTO	1
TOTAL	1

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 06/12/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
POR DEPENDÊNCIA (Nº 427) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : AC - 618277 / 1999 . 4  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Autor(a) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Réu : TRT da 1ª Região

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
(30 de novembro a 07 de dezembro de 1999)

MINISTROS RELATORES	SDI	SDC	OE	TOTAL
	SBDIZ			
ARMANDO DE BRITO		1		1
VALDIR RIGHETTO		1	1	2
RONALDO LOPES LEAL	1			1
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1			1
THAUMATURGO CORTIZO	1			1
JC MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	1			1
TOTAL	4	2	1	7

BRASÍLIA, 09 DE DEZEMBRO DE 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 423) - SESBDI 2.

Processo : CC - 616001 / 1999 . 7  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Suscitante : 9ª JCJ de Goiânia / GO  
Suscitado(a) : JCJ de Palmas

Processo : AC - 616004 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza  
Autor(a) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE  
Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo  
Réu : Arlindo Antônio Hülse ( Espólio de ) e Outro

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 1º/12/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 424) - SESBDI 2.

Processo : AC - 616462 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Autor(a) : Smithkline Beechman Brasil Ltda.  
Advogado : Arnaldo Blaichman  
Réu : Pedro da Silva Loula  
Autoridade Coatora : TRT da 6ª Região

Processo : AC - 616465 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Autor(a) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Indalécio Gomes Neto  
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/12/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 425) - SESEDC.

Processo : DC - 603136 / 1999 . 8  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
Suscitante : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC  
Advogado : José Tôres das Neves  
Suscitado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : João Pedro Silvestrin  
Suscitado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : José Cláudio Côrte-Real Carelli

Processo : DC - 603137 / 1999 . 1  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Valdir Righetto  
Suscitante : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Advogado : José Tôres das Neves  
Suscitado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Helvécio Rosa da Costa  
Suscitado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : João Otávio de Noronha  
Suscitado(a) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Izaías Batista de Araujo

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 06/12/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA (Nº 426) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : MS - 617688 / 1999 . 8  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Impetrante : Dufer S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço  
Advogado : Milton Saad  
Impetrado(a) : Ministro Presidente da Quarta Turma do TST

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-AC-618.277/99.4 -1ª REGIÃO

Autor : Ministério Público do Trabalho  
Procurador: Dr. João Batista Brito Pereira  
Réu : TRT da 1ª Região  
OE

### D E S P A C H O

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação cautelar inominada, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em matéria administrativa de forma a obstar o pagamento da parcela referente à "verba de representação" - parcela autônoma de equivalência, integrante da remuneração dos Magistrados da União, que foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2371/87 e deferida pelo TRT da 1ª Região em Sessão Administrativa de 16 de setembro de 1.999.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, se o Regional efetuar o pagamento, desde logo, da vantagem pecuniária, conforme autorizado pelo Regional, antes de proferida a decisão de mérito definitiva por este Tribunal nos autos do recurso ordinário, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, **inaudita altera parte**, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir o pagamento da parcela discutida nos autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário por esta Casa, de forma a impedir o pagamento das diferenças a todos os Exmos. Srs. Juizes de 1º e 2º Graus do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

2. No caso dos autos, e em outros análogos, este Tribunal vem concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário, conforme se verifica nos Precedentes nºs TST-AC-593.395/99, Relator Ministro Rider de Brito; TST-AC-596.673/99, Relator Ministro Vantuil Abdala; TST-AC-597.696/99, Relator Ministro Valdir Righetto; TST-AC-604.543/99, Relator Ministro João Orestes Dalazen e TST-AC-604.521/99, Relator Ministro Milton Moura França, de forma que restam configurados os pressupostos autorizadores do pedido de liminar.

3. Ante o exposto, **defiro** a cautela, liminarmente, **inaudita altera parte**, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o julgamento do recurso ordinário em matéria administrativa a ser interposto pelo Ministério Público.

4. Cientifique-se, com urgência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-617.686/99.0

TST

Requerentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTRO  
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 134/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

#### CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Arbitro o reajuste de 4% aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1998 de acordo com o parecer elaborado pela Assessoria Econômica deste E. Regional" (fl. 290).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Suscitada "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 290).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 291).

Indefere-se o pedido de suspensão, haja vista estar a presente cláusula em consonância com o item XXI, da Instrução Normativa nº 4/TST.

#### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 291).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

#### CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 292).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 11 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 293).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 12 - GARANTIAS NORMATIVAS

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 293).

Defere-se, parcialmente, o pedido a fim de adaptar a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional, quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fls. 293-4).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

#### CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 294).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

#### CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 294).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 295).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS" (fl. 295).

Inexiste comando legal que prevê a estabilidade do aitéico, tratando-se a presente cláusula, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 19 - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 295).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 20 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 296).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA 455.213/98.

#### CLÁUSULA 22 - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 296).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 23 - PROMOÇÕES

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa cau-

sa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 297).

Conforme explicitado na Cláusula 11, indefere-se o pedido, pois a cláusula encontra-se em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial do TST, consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 24 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 297).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

#### CLÁUSULA 25 - FÉRIAS

"a) Defiro, nos termos do Precedente Normativo 22 desta Seção Especializada e em consonância com a norma coletiva anterior:

O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 297).

"c) Defiro, nos termos da norma coletiva anterior:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fls. 298).

Quando ao início das férias, harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

Em relação à comunicação ao empregado do período de gozo das férias, indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula encontra-se em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 116/TST.

#### CLÁUSULA 26 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Defiro, sempre que houver necessidade, desde que comprovada, facultado ao empregador, quando detentor de convênio médico, analisar o diagnóstico" (fl. 298).

A matéria encontra-se normatizada no artigo 473 consolidado, o que impossibilita a atuação normativa desta Especializada na espécie.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 299).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

#### CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo 06 desta Seção Especializada e em consonância com a norma coletiva anterior.

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 299).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 29 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%" (fl. 299).

O tema em análise encontra-se normatizado pelo artigo 469, § 3º, da CLT, o que inviabiliza a atuação desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 31 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 300).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

#### CLÁUSULA 33 - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 300).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para que a presente cláusula tenha sua eficácia limitada aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST.

#### CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 301).

Defere-se, parcialmente, o pedido de suspensão para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 117/TST.

#### CLÁUSULA 35 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 301).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

#### CLÁUSULA 37 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional" (fl. 302).

#### CLÁUSULA 41 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento" (fl. 302).

Deferem-se as pretensões, pois as matérias tratadas nas Cláusulas 37 e 41 devem ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 42 - ANOTAÇÃO NA CTPS

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação" (fl. 303).

A cláusula em estudo revela-se apropriada, razão não havendo para a sua suspensão. Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 43 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto" (fl. 303).

A cláusula *sub examine* deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Defere-se a suspensão.

#### CLÁUSULA 44 - SOBREVISO OU PRONTIDÃO

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se de 'bip', telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração" (fl. 303).

A imposição de cláusula dessa natureza em sentença normativa é incabível por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 45 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho" (fl. 304).

A presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 48 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa" (fl. 304).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria possui regulação legal (artigo 18 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

#### CLÁUSULA 52 - MARCAÇÃO DE PONTO

"Defiro, nos termos da norma coletiva anterior: A marcação de ponto pelo advogado deverá ser feita em folha, mediante o lançamento de sua assinatura, com registro de horário de ingresso e de saída" (fl. 305).

O tema em estudo encontra-se normatizado no artigo 74 consolidado, destarte, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 53 - ESTAGIÁRIO

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 305).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

#### CLÁUSULA 55 - TICKET-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,00 (seis reais)" (fl. 306).

A concessão de benefício dessa natureza deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

#### CLÁUSULA 57 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"As Empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 306).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

#### CLÁUSULA 59 - ADOTANTES

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 307).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

#### CLÁUSULA 63 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 308).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 67 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 309).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 47/TST, porquanto, indefere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 68 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente" (fl. 309).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 75 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 310).

Defere-se, parcialmente, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

#### CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"a) As empresas descontarão em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetivação, juntamente com a relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos; b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada; c) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas; d) As autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e, quando solicitadas, as empresas terão vistas das mesmas" (fl. 311).

O tema *sub examine* encontra-se normatizado pelo artigo 545 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 78 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 311).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

#### CLÁUSULA 81 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 312).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo 134/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª (em parte), 5ª, 8ª, 12 (em parte), 13, 14, 15 (em parte), 16, 17, 20 (em parte), 22 (em parte), 24 (em parte), 26, 27 (em parte), 28, 29, 31, 33 (em parte), 34 (em parte), 37, 41, 43, 44, 45, 48, 52, 53 (em parte), 55, 57 (em parte), 59, 63, 68, 75 (em parte), 77, 78 (em parte) e 81 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região, Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-618.266/99.6

TST

Requerente: TESS S/A  
Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera  
Requerido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tess S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC - 416/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

**CLAUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL**

"Reajuste de 2,64%, com base no parecer técnico da Assessoria Econômica, com incidência sobre o salário da data-base anterior.

Parágrafo Único: Ficam preservados os aumentos ocorridos no período a título de mérito, promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e, inclusive, aumentos reais concedidos pela Empresa" (fl. 104).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Suscitada "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

**CLAUSULA 3ª - REAJUSTE DAS DEMAIS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO**

"Além do salário, a Empresa reajustará as demais parcelas que compõem a remuneração, pelo índice constante na cláusula primeira" (fl. 104).

**CLAUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, assim considerada a data de 01.12, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 105).

**CLAUSULA 5ª - PISO SALARIAL**

"Correção do piso salarial preexistente dos engenheiros, no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 105).

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo às cláusulas em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido em relação às Cláusulas 3ª, 4ª e 5ª.

**CLAUSULA 7ª - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS COMISSIONADOS**

"Garantia ao engenheiro empregado substituído do mesmo salário percebido pelo engenheiro empregado substituído" (fl. 105).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

**CLAUSULA 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou Resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 106).

A matéria possui regulamentação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

**CLAUSULA 14 - TRANSFERÊNCIA**

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 106).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

**CLAUSULA 20 - JORNADA DE TRABALHO**

"O trabalho prestado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia subsequente será remunerado com adicional noturno de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 107).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

**CLAUSULA 21 - AVISO PRÉVIO**

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 108).

**CLAUSULA 22 - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE**

IDADE

"Aos empregados engenheiros que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior" (fl. 108).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão das Cláusulas 21 e 22.

**CLAUSULA 26 - ACIDENTES DE TRABALHO**

"Estabilidade ao empregado vítima de acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 108).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulamentação específica no âmbito da legislação previdenciária (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

**CLAUSULA 32 - VALE-REFEIÇÃO**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição aos engenheiros empregados, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 109).

A concessão de benefício dessa natureza deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLAUSULA 36 - ATESTADOS**

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 110).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

**CLAUSULA 40 - CRECHE**

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade" (fl. 110).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

**CLAUSULA 42 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"As empresas concederão ao engenheiro empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 111).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

**CLAUSULA 43 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO**

"a) Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

b) O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 111).

Quanto à estabilidade à gestante, defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

No que concerne à estabilidade do empregado afastado do trabalho por doença, a colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98). Portanto, defere-se o pedido.

**CLAUSULA 45 - CARTA-AVISO**

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 111).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 47/TST. Indefere-se a pretensão.

**CLAUSULA 46 - GARANTIA DE APOSENTADORIA**

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 112).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

**CLAUSULA 50 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

"A Empresa prestará assistência jurídica gratuita, na esfera criminal, aos engenheiros que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidente com veículos da Empresa, exceto quando houver dolo dos mesmos, segundo apuração interna, devidamente relatada" (fl. 112).

A cláusula não encontra amparo legal. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que a obrigatoriedade de oferecimento de assistência judiciária é do Estado. Dessa forma, a matéria em estudo deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Destarte, defere-se a pretensão.

**CLAUSULA 68 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 114).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**CLAUSULA 70 - ESTABILIDADE POR VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA**

"Fica assegurada a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a todos os representantes pelo SIEESP, contados da data de início da vigência da Norma Coletiva" (fl. 115).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, I, da Carta Magna e 10 do ADCT (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC - 416/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª (em parte), 9, 20, 21, 22, 26, 32, 36 (em parte), 40 (em parte), 42, 43, 46 (em parte), 50, 68 (em parte) e 70.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-612.147/99.7

TST

Agravante : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravados : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Pela decisão de fls. 188-91, concedeu-se efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT da 2ª Região nº 389/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª - letra F, 13, 14, 18 (em parte), 33, 56, 62, 63, 65 (em parte) e "Estabilidade Provisória" (em parte).

O Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo interpôs Agravo Regimental, a fls. 195-8, requerendo a reconsideração da decisão em relação a cláusula "Estabilidade Provisória".

Insurge-se o Agravante quanto à concessão parcial de efeito suspensivo à referida cláusula, sustentando que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a concessão de estabilidade provisória por sentença normativa vulnera dispositivos constitucionais.

Tendo em vista as argumentações trazidas pelo Requerente nas razões de Agravo Regimental, reconsidero o despacho de fls. 188-91, no que pertine ao tema Estabilidade Provisória, porque o excelso Supremo Tribunal Federal tem excluído das sentenças normativas cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Ante o exposto, defere-se o pedido de suspensão da cláusula "Estabilidade Provisória".

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-271.657/96.2 - 9ª Região

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Procurador : Dr. César Augusto Binder  
 Embargado : Júlio Tupi Jaskulski  
 Advogado : Dr. Lorelei Ceschin

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para que apresente a documentação que confere legitimidade ao Procurador do Estado do Paraná, que subscreveu as petições de fls. 374 e 376, para sua representação técnica em juízo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-247.881/96.7 - 9ª Região

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Procurador : Dr. César Augusto Binder  
 Embargado : Leones Pires Batista  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias à reclamada para que apresente a documentação que confere legitimidade ao Procurador do Estado do Paraná, que subscreveu o recurso de fls. 463/470, para sua representação técnica em juízo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-161.647/95.9

Embargante : ISAAC GOLDBERG  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : ESTADO DO RIO GRANDE SUL  
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelos Reclamantes e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-321.810/96.4 - 1ª Região

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : João Carlos Gomes de Souza  
 Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-274.713/96.7

Embargante : BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
 Embargado : GASPAR LOPES ROMÃO  
 Advogado : Dra. Rachel Diab Barja Arteiro

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-303.753/96.1

1ª Região

Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense S/A - VARIG  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Arelino Linhares Machado  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-269.910/96.2

Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. César Augusto Binder  
 Embargado : IOBERTO JOSÉ DE CAMPOS  
 Advogado : Dr. José Affonso Dallegrave Neto

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-235.909/95.5

Embargante : PLINIO LUIZ ZANOTTO  
 Advogado : Drs. Anito Catarino Soler e José Pedro Pedrassani  
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -  
 Procurador : Dr. José Alberto C. Maciel

**DESPACHO**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelos Reclamantes e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

## Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-472806/98.3

Agravante: ELIANE MARIA LISBOA GARRÃO

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins  
 Agravado : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 18, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Com base nos autos, constata-se que estão presentes todas as peças essenciais ao exame da controvérsia, porém, não estão autenticadas as peças apresentadas em cópia reprográfica, quais sejam o Despacho agravado, o Acórdão regional, a petição do Recurso de Revista e a certidão do Tribunal Regional atestando a data da publicação do Despacho denegatório, sem o que as referidas peças formalmente não existem nos autos.

Logo, com base nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; Instrução Normativa nº06/96, X e XI; 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, 3º e 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-599073/99.5

Agravante: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado: EMANUEL MESSIAS CAMPOS  
 Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 65. que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Admitido o recurso, à fl. 66. foi oferecida contraminuta às fls. 68/73.

Verifica-se que a Reclamada pretende que o reajuste concedido após o pagamento das parcelas rescisórias, por se constituir em complementação à rescisão, deveria ter sido pago nos dez dias subseqüentes à publicação da Portaria.

Ausente, no Recurso de Revista, um dos pressupostos fundamentais para se recorrer, qual seja, o interesse de agir.

Logo, com base nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, 3º e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-346.377/97.0 - 8ª REGIÃO**

Recorrente: **HELENA MARIA DE JESUS NOBRE**

Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

Recorrido: **MUNICÍPIO DE SANTARÊM**

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 90/93), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 96/99).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: concluiu pela prescrição biennial extintiva do direito de ação da Autora, em face da mudança de Regime Jurídico efetivada há mais de dois anos.

Insiste agora a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: prescrição - FGTS. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 110) e não apresentadas contra-razões.

Não houve manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

O Eg. Regional, examinando o pedido de reforma da v. decisão recorrida no tocante ao **prazo prescricional** para reclamar parcelas relativas ao FGTS, reputou aplicável a prescrição biennial extintiva em face de a Reclamante haver ajuizado a ação após decorridos dois anos da alteração do Regime Jurídico de celetista para estatutário. Decidiu nos seguintes termos:

"Extinto o contrato de trabalho firmado entre as partes em janeiro/94, teria a reclamante que ajuizar sua reclamatória até dois anos após o término do contrato de trabalho, sob pena de ver seu direito atingido pela prescrição biennial, como aconteceu.

Desta forma, por ter a reclamante ajuizado a presente reclamatória somente em 9 de maio de 1996, quando o direito de ação desta há muito já se encontrava fulminado pela prescrição biennial extintiva, estabelecida pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal vigente, há de ser declarado prescrito o direito de ação e determinada a extinção do processo com julgamento do mérito.

Destarte, acolho a arguição de prescrição, formulada pelo reclamado e reformo a r. decisão recorrida com base no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da atual Constituição Federal, para declarar prescrito o direito de ação da autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista que a reclamante está pleiteando FGTS de todo o pacto laboral e não diferenças de FGTS, já que segundo informa na inicial, o contrato pelo regime celetista que firmaram com o reclamado foi extinto em 27/2/94." (fls. 92/93)

A Reclamante insurge-se contra esse posicionamento, sustentando a observância da prescrição trintenária. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar reclamação visando ao recolhimento do FGTS é de dois anos após extinto o contrato de trabalho. Essa a diretriz consagrada na Súmula 362 do TST:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula 362 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-348.898/97.2 - 4ª REGIÃO**

Recorrente: **SILENE ELISABETE BESCKOW**

Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

Recorrido: **INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA.**

Procuradora: Dra. Maria Beatriz de Oliveira

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 128/132), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 134/139).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: reformou a r. sentença, julgando improcedente o pedido formulado na exordial.

Insiste agora a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: supressão de função.

Admitido o recurso (fls. 141/142) e apresentadas contra-razões (fls. 145/142).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso, em face de deserção (fls. 147/149).

A MM. JCJ, mediante a r. sentença de fl. 90, fixou o valor das custas processuais pela Reclamada. Contudo, por tratar-se de Autarquia Estadual, beneficiária do Decreto Lei nº 779/69, poderia pagá-las ao final. O Eg. Regional, contudo, reformou a r. sentença, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, silenciando-se acerca da inversão das custas.

Tendo a Reclamante sido vencedora na primeira instância e vencida na segunda estava obrigada, independente de intimação, a pagar as custas fixadas na r. sentença.

Configurada a inversão do ônus da sucumbência, tem pertinência a Súmula 25 do C. TST. Deveria, pois, a Reclamante proceder ao recolhimento da importância fixada na r. sentença, a título de custas. Não tendo assim procedido, o recurso de revista encontra-se deserto.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula 25 do TST e na forma do § 5º do artigo 896, **in fine**, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-352537/97.4 (3ª REGIÃO)**

Recorrente: **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: **GERALDO ANDRADE AMORIM**

Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pretendendo a reforma do Acórdão regional quanto ao tema "acordo/transação com assistência sindical - nulidade".

Verifica-se, no entanto, que improcede o apelo, por deserto.

A r. Sentença de 1º Grau arbitrou (fl. 126) a condenação o valor de R\$ 7.000,00, sendo recolhido, a título de depósito recursal, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$ 2.105,00, conforme documento de fl. 150.

O Egrégio Regional manteve, na íntegra, a decisão da MM. Junta de origem e, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.789,00 (fl. 169).

Ora, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, que trata do depósito para Recurso nas ações na Justiça do Trabalho, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso."

Neste sentido, quando da interposição da presente Revista, em dezembro/96, a Reclamada deveria efetuar o depósito recursal no limite legal que era no valor de R\$ 4.893,72, conforme ATO GP 631/96 (DJ 05.09.96).

Tendo depositado apenas R\$ 2.789,00, a Revista apresenta-se, irremediavelmente, deserta.

Ao exposto, acrescente-se que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da assertiva do Regional de que "como bem entendeu o MM. Juízo "a quo" e consoante toda a prova produzida nos autos, a participação sindical ficou restrita à confirmação do recebimento do valor acordado quando da homologação do TRCT, em nada alterando a nulidade daquele ato, que restou configurada à saciedade".

Assim sendo, e com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-356.346/97.0 - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**

Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués

Recorrido: **ISRAEL GONÇALO DA SILVA**

Advogada: Dra. Mônica Jantolcic Couri

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 57/59), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 73/79).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: manteve a condenação ao pagamento do auxílio-doença em face da estabilidade acidentária, com fundamento no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial e violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 118 da Lei nº 8.213/91.

Admitido o recurso (fl. 83) e apresentadas contra-razões (fls. 85/89).

Não houve pronunciamento da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-doença, com fundamento no artigo 118 da Lei 8.213/91. Fundamentou nos seguintes termos:

"Não merece reforma a r. decisão atacada. É insustentável a tese da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois a Constituição Federal não impede que a Lei ordinária, regulamento da empresa ou norma coletiva, outorguem direito à estabilidade provisória.

Quanto à interpretação do dispositivo acima citado, também não assiste razão ao recorrente, pois o direito à estabilidade provisória não está condicionado à percepção do auxílio-doença acidentário." (fls. 58/59)

A Reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 porquanto admite estabilidade no emprego fora das hipóteses previstas no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Aponta violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988: artigo 118 da Lei 8.213/91 e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência, iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91. E-RR 193141/95; E-RR 174536/95; E-RR 179990/95; (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida: unanimemente, pelo Pleno do STF)

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.057/99.6 - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **HERMÍNIO CIRIBELLI ALVES JÚNIOR**  
Advogado : Dr. Rita de Cássia B. Lopes  
Recorrida : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**  
Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 314/315), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 316/320).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento do adicional de 4% (quatro por cento) de produtividade ao mês de novembro/79.

Insiste o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: adicional de produtividade — diferenças. Colaciona arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fl. 342), a Recorrida não apresentou contra-razões.

Não houve audiência da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Discute-se acerca do direito do Reclamante a diferenças salariais decorrentes da projeção de 4% (quatro por cento) do adicional de produtividade.

Na v. decisão de fls. 314/315, a Eg. Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as projeções deferidas na r. sentença da MM Junta, consignando o que segue:

" Razão, em parte, assiste à recorrente. Conforme se verifica nos autos, o Egrégio STF (fls. 21/35), em recurso extraordinário, decidiu que o adicional de produtividade de 4% somente é devido a partir da vigência da Lei nº 6.708/79, ou seja, 30/10/79 até 30/11/79, não podendo retroagir a 1978 ou projetar para além do período de vigência do Dissídio Coletivo, na forma do Enunciado nº 277 do Colendo TST, pelo que se impõe excluir as projeções deferidas na sentença".

O recurso de revista interposto pelo Reclamante visando ao restabelecimento da r. sentença, contudo, não logra alcançar seguimento.

É que os arestos colacionados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 319/320) não exibem a respectiva fonte de publicação nem o repositório de onde foram extraídos. Outrossim, conquanto o Recorrente os tenha juntado na íntegra (fls. 322/340) por xerocópias, verifica-se que estas não se encontram autenticadas.

Como visto, por uma razão ou por outra, é forçoso reconhecer que, na espécie, emerge em óbice ao seguimento do recurso a Súmula 337 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nesse verbete sumular e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-354579/97.2 (4ª REGIÃO)**

Embargantes : **RENY CAMARGO E OUTROS**  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Drª. Ana Maria Franco Silveira

**DESPACHO**

Considerando os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, às fls. 107/112, contendo pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDOM GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-486011/98.9 (6ª REGIÃO)**

Embargante : **BANCO BANDEIRANTES S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-329767/96.2 (17ª REGIÃO)**

Embargante: **BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A**  
Advogado : Dr. Luiz Carlos L. Brandão  
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1999

**DOMINGOS SPINA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-494.594/98.8**

Agravante: **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
Advogado: Dr. Maurício Grandeiro Guimarães  
Agravado: **DAVI DE SOUZA TELES**  
Advogado : Dr. Ricardo Innocenti  
2ª Região

**DESPACHO**

Defiro o pedido de renúncia do agravante ao agravo de instrumento e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de novembro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-511.210/98.1**

**12ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogado : Robinson Neves Filho  
Recorrido : **ANABEL CECHINEL BOSSLE**  
Advogado : Antônio Marcos Vêras

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na perda de objeto dos presentes embargos de declaração, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-597.518/99.0**

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS**  
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
Agravada : **JUNDIAÍ CLÍNICAS S.C. LTDA.**  
Advogado : Dr. Luiz-Henrique Dalmazo  
15ª Região

**DESPACHO**

Em petição de fls. 120, o agravante, por seu advogado regularmente constituído (fls. 16), vem desistir do presente feito.

Concedo, pois, vista à reclamada, ora agravada, no prazo de dez dias, para, querendo, manifestar concordância ou não com a citada desistência.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST -330.006/96.4**

**Recorrente** : CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**Advogado** : Dr. José Perez de Rezende

**Recorrido** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

1. Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 557. O substabelecimento de fl. 555 consigna que a Dra. Luciana Martins Barbosa foi constituída patrona do Sindicato-reclamante.

2. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-346164/97.3**

**Recorrentes**: ARMANDO BUENO E OUTROS

**Advogado** : Dr. Sérgio Mendes Valim

**Recorrida** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

**Advogados** : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Érica Vieira Motta

**DESPACHO**

Extraíam-se cópias da petição formulada, às fls. 161/162, e dos documentos anexados, remetendo-as ao Recorrente e à União, a fim de que se manifestem a respeito.

Em seguida, encaminhe-se à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

**MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-527506/99.8 (9ª Região)**

**Recorrente**: TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**Advogado** : Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni

**Recorrido** : LUIZ ERNESTO OGG

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ - RR-275570/96, de lavra da ilustre Min. Regina Rezen-de Ezequiel, suscitado pela Eg. 1ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao Enunciado 330 deste TST (Quitação - Validade), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1999

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-527505/99.4 (9ª Região)**

**Agravante** : LUIZ ERNESTO OGG

**Advogada** : Dra. Giani Cristina Amorim

**Agravada** : TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Advogado** : Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ - RR-275570/96, de lavra da ilustre Min. Regina Rezen-de Ezequiel, suscitado pela Eg. 1ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao Enunciado 330 deste TST (Quitação - Validade - Revisão do Enunciado 41/TST), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1999

**DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

## Secretaria da 2ª Turma

**ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dez dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Alberto Rossi, Ricardo Mac Donald Ghisi, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Ana Maria de Amorim Lauande. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 401498/1997-5 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Agravado(s): Ziole Zanatto Malhadas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 408227/1997-3 da 4ª. Região**, corre junto com RR-408228/1997-7, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado(s): Rozah Gonçalves Pereira e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 409245/1997-1 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Edvando Elias de França, Agravado(s): Tereza Olga Menescal de Carvalho Luna, Advogado: Dr. Elilde Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 409251/1997-1 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Agravado(s): Ângela Maria de Azevedo Damasceno e outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 409655/1997-8 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Izidoro Frederico, Advogado: Dr. Florivaldo Haroldo Anselmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 410769/1997-2 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Agravado(s): Agueda Maria Wendhausen Barreto e outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 412362/1997-8 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Risnaldo da Costa Moreira, Agravado(s): Rogério de Alencar A. Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432071/1998-0 da 10ª. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Lima dos Santos, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sueli Aparecida de Almeida Casella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474580/1998-4 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Agravado(s): Nivaldo Soares Caixa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 490544/1998-0 da 1ª. Região**, corre junto com RR-490545/1998-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Eliesar Lucena Nascimento, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 493644/1998-4 da 3ª. Região**, corre junto com RR-493638/1998-4, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Lincoln Ramos Viana, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Empresa de Caolim S.A. e outros, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493645/1998-8 da 3ª. Região**, corre junto com RR-493646/1998-1, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Cleto Alves Lima, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 501434/1998-9 da 12ª. Região**, corre junto com RR-501435/1998-2, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado(s): Edson Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 502882/1998-2 da 15ª. Região**, corre junto com RR-502883/1998-6, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Aurélio Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Gisela Kops, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 504597/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ari Donizette Cezário, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 504600/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Agravado(s): Cláudio Sereghetti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 518922/1998-6 da 16a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Raimundo Nonato Leite Bastos Faray, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 518932/1998-0 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 518933/1998-4 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 518938/1998-2 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Agravado(s): Carla Andréa Gomide Muniz Soares, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519180/1998-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519182/1998-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suelly Silva Campelo, Agravado(s): José Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519184/1998-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco Luiz de Souza, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 519187/1998-4 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Edielson Lira da Silva, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519188/1998-8 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponz, Agravado(s): Luiz Carlos Pestana Filho, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519189/1998-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosana Maria Aguiar de Lima, Advogado: Dr. Ivaldir Modesto de Araújo, Agravado(s): Indústria Pedro Paulo Monteiro Martins, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519191/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ESTAF - Estruturas Tubulares Andaimos e Formas Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Marilene Santana da Silva, Advogado: Dr. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519527/1998-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Fernando Antônio Freire de Andrade, Agravado(s): Alzira Garcia Mazon e outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519528/1998-2 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Fernando Antônio Freire de Andrade, Agravado(s): Erasmo José de Almeida e outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519532/1998-5 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Solange Melo Arruda, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Agravado(s): Jung Fung Yang, Agravado(s): Missão Evangélica Grande Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 519536/1998-0 da 19a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manoel Francisco Fernandes, Advogado: Dr. Darlan Garcia, Agravado(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519537/1998-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado(s): Wadson Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519538/1998-7 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado(s): Eitor Merell, Advogado:

Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 519540/1998-2 da 19a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa de Transportes de Turismo Ltda., Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Agravado(s): José Júlio Batista Filho e outros, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519543/1998-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Agravado(s): Aldo César Duarte e outro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519544/1998-7 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado(s): Rogério José Francisco, Advogado: Dr. Vilsom Mariot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519546/1998-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Blei Campos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 519547/1998-8 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdecir Piton, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519689/1998-9 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Peixoto Gonçalves S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Agravado(s): Adeilson Neves Santos, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519700/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Alves Gonçalves, Advogada: Dra. Joani Barbi Brumiller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519706/1998-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vanderlei Donizete do Carmo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519769/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Renasce Rede Nacional de Shopping Centers Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Ari Bastos Nepomuceno Marques, Advogado: Dr. Paulo Alberto Antunes de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519799/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marisa Neves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Maria Augusta dos Santos, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: AIRR - 519804/1998-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cintra Zarif, Agravado(s): Crispim de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519900/1998-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inéz Panizzon, Agravado(s): Sônia Jussara Rodrigues Pires e outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519905/1998-4 da 19a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): TRANSPORTE ALAGOAS - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Agravado(s): Joe Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Juracy Costa Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519921/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Horácio Manoel Farias Passos, Advogado: Dr. Liberato Alexandre do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519937/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão, Agravado(s): Ana Lúcia Baptista da Cunha e outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519941/1998-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Ribamar Marinho, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519943/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sara Regina Sampaio de Oliveira e outra, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519945/1998-2 da 1a. Região, corre junto com AIRR-519946/1998-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Pedro Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519946/1998-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-519945/1998-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): Pedro Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519951/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): Rogério Henrique Sobreira de Faria Cunha, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519954/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado(s): José Augusto de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 519955/1998-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Lúcio de Jesus Franco, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520233/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Wilson Mathias de Oliveira, Advogada: Dra. Glória Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520247/1998-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandra de Fátima Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 520253/1998-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Augusto Guedes de Lima e outros, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520258/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcos Gonzaga Caetano e outros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520261/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cronus Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Júlio Onésio Lopes da Silva, Advogado: Dr. Valma de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520262/1998-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Darvi Rosa Brunelli de Oliveira, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 520263/1998-6 da 12a. Região, corre junto com AIRR-520264/1998-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Célia Francisco, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520264/1998-0 da 12a. Região, corre junto com AIRR-520263/1998-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Regina Célia Francisco, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520265/1998-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Otácio Flores Filho, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520331/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Severino Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520344/1998-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Luzinaldo Felipe da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520345/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valmir Aureliano de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Assunção Montenegro, Agravado(s): Servicar Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520346/1998-3 da 6a. Região, corre junto com AIRR-520347/1998-7, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Luiz de Souza Belo, Advogado: Dr. Milton Wanderley de Siqueira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - Produtos e Terminais do Norte e Nordeste - DTNEST, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520347/1998-7 da 6a. Região, corre junto com AIRR-520346/1998-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Luiz de Souza Belo, Advogado: Dr. Milton Wanderley

de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520393/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): SPR Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Junior, Agravado(s): Maria Helena Abi Nader Simão, Advogado: Dr. Gentil Portela Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520396/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Agravado(s): Regina Coeli Martins da Cunha, Advogada: Dra. Regina Coeli Martins da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520401/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520403/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Ivan Augusto Gonçalves, Advogado: Dr. Adalberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520404/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Amilton Ferreira Esteves, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520414/1998-8 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): HC Pneus S.A., Advogado: Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo, Agravado(s): Carlos Valder Pereira da Mota, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520438/1998-1 da 7a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Leite de Araújo, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520444/1998-1 da 7a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisca Eunice Coelho Ponte, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520448/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Matadouro Piabetão Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Sirley T. da Silva, Agravado(s): Ivo Antônio Bonissoni, Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520457/1998-7 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado(s): Daura Araújo da Silveira Costa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520464/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Francisco Freire Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520465/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Elianeide Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Omar de Souza Bonancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520469/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Menotti Alcídio Cavalcanti de Macedo, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520472/1998-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): Homero Fontes Bertolasi, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 520478/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luís César Pereira de Castro, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Agravado(s): Majela Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Eliana Maria Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521081/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Edson Aparecido Garcia Parron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521109/1998-1 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Célia Gayer e outra, Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Agravado(s): Djalma Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521112/1998-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joersílio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521133/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Reynaldo Petrone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Elio Furlan, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; Processo: AIRR - 521198/1998-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BBTUR Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Santos Júnior, Agravado(s): José Ivanildo de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521199/1998-2 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Comercial de Discos e Tapes Evangélicos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Valdemar A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521219/1998-1 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Jair Jean Siqueira Cardoso, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521224/1998-8 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivanilde de Souza Rocha, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lóudes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521225/1998-1 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Braz Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521238/1998-7 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pena Branca do Pará S.A., Advogado: Dr. Aluisio Augusto Martins Meira, Agravado(s): Jeremias Farias dos Santos, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521285/1998-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BR Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Júlia Silva Mendes, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521301/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Ineide Pinheiro de Andrade e outra, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521783/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva de Souza, Agravado(s): José Medeiros da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521784/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Antônio Esteves de Moura, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521805/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Metalúrgica Barbará, Advogado: Dr. José Maria de Salles, Agravado(s): Benjamin Ribeiro Vidal e outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521814/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evaldo Santos Vieira, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521851/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Paulo Roberto Jerônimo, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521857/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): Dirceu Barquete e outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521871/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): GNPP Provida Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Denise Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521895/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hercílio José Bitarello Mendonça, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521916/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): José Adriano Florêncio de Souza, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521918/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Beatriz Carmen Simões Araújo, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521919/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Flávio de Araújo Lopes Cardoso,

Advogado: Dr. Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521936/1998-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): William Simão Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - SEBRAE/RJ, Advogada: Dra. Cláudia Meira Meyer de Moura Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521945/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz André de Souza Amador, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521947/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Gomes Monteiro da Gama, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Joacyr Bicalho Guimarães, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521953/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Robison de Oliveira Soares e outros, Advogado: Dr. César Augusto Doria dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521959/1998-8 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Agravado(s): Izelia Luci de Barros Pires, Advogada: Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521960/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Cláudio Augusto Varela Ayres de Melo, Advogado: Dr. Wellington Ayres de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521974/1998-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Isaudo Monteiro Medeiros, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 521987/1998-4 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Silvio Roberto Borges, Advogado: Dr. Alexandre Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523004/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Pedro Sérgio Manesco, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523110/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gil César Monteiro de Ávila e outros, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fátima M. H. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523115/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523117/1998-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): André Luiz de Souza Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BVA S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 523119/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Márcia Alves Ramos, Advogado: Dr. José Cláudio F. Gomes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523120/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carla de Sena Antunes, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Rubião, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fábio Nunes Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523128/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): David Geraldo Xavier Paes e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523132/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Ronaldo Gomes de Mello, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523155/1998-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Deoclésio de Nez, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda., Advogado: Dr. Edson Tomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523158/1998-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Berger Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado(s): Sebastião Francisco Moreira, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523190/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Curso Perspectiva Ltda., Advogada: Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti, Agravado(s): Liege Leão Campos Ramalho e outros, Advogado: Dr. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523258/1998-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira Tavares, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523276/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Waldemar Fernandes Maldonado, Advogado: Dr. Jocelino Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523300/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marta Pereira Donato, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523322/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cícero Presbítero da Costa e outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523324/1998-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celso Gomes, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Casa de Plástico Tropical Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523336/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Sidney Townsend, Advogado: Dr. Carlos Renato Parente Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523337/1998-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Amaro Galdino de Lima, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523846/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 523850/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Valentim de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523865/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Bento Barbosa e outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Invicta - Máquinas para Madeira Ltda., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523920/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Agravado(s): Fundação Rio, Procurador: Dr. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Paulo Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso; Processo: AIRR - 523921/1998-8 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Edirleene Reginaldo de Freitas, Agravado(s): Jair de Bem, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 523931/1998-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Martin Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523963/1998-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Roberto Coutinho, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Agravado(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523979/1998-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Sinttel/MG - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523981/1998-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transcooper - Serviços de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Agravado(s): Aldair Arthur Quevedo, Advogado: Dr. Eululio Jappe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 523992/1998-3 da 7a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): José Mauro Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524033/1998-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Amós Sandroni, Agravado(s): Zilma de Jesus Naldi Loreano, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524044/1998-5 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Joaquim Guedes, Agravado(s): Pedrita da Cunha Sales Pereira, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524099/1998-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-524100/1998-8, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Cristina Teixeira Lima Verde e outra, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fátima M. H. de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524100/1998-8 da 1a. Região, corre junto com AIRR-524099/1998-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Agravado(s): Maria Cristina Teixeira Lima Verde e outra, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524148/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Henrique Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524150/1999-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandra Aparecida Dornelas Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524154/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Francisco Porfírio Filho, Advogado: Dr. Francisco Antonio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524223/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Conquista Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Mesaques Ferreira, Advogado: Dr. Priscila Andreghetto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524287/1999-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sercol Matão S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Leonice Calçada, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524325/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cesar Romero Pontes de Brito, Advogado: Dr. Cesar Romero Pontes de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524326/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Gonçalves, Advogada: Dra. Marizete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524349/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alves, Advogado: Dr. Osvaldo Pizarro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524352/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Liberatore, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 524375/1999-6 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Euclides Justino Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525002/1999-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eustáquio José da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525006/1999-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Florice S.A. Florestamento Indústria, Comércio e Exportação, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Onildo Mendes da Silva, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525009/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Terezinha Elizete de Castro Faria, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525011/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sandro Geovane Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525025/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; Processo: AIRR - 525027/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, Advogado: Dr. Antenor Pelegrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525029/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Afonso Soares da Silva, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525141/1999-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Jaderson Tadeu Oliveira de Castro, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525251/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Agravado(s): Valentim Caxa, Advogado: Dr. Silva Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525252/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Sebastião Germano dos Santos, Advogada: Dra. Eleuza Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525273/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria do Amparo Neves dos Santos, Advogado: Dr. Otto Silva Costa, Agravado(s): TNT Brasil S.A. - Divisão Transpampa, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525337/1999-1 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Milton Luiz Nesi, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525339/1999-9 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; Processo: AIRR - 525342/1999-8 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adeline Araldi e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Erpa Florestal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525485/1999-2 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Damaris Pessoa Lima, Agravado(s): João de Jesus Souza, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525497/1999-4 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado: Dr. Elio Carlos da Cruz Filho, Agravado(s): Afonso Ernani Santorio, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525503/1999-4 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Arlene Pereira Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 525510/1999-8 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Abigail Monteiro Affonso Coelho e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525515/1999-6 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Clodoaldo Leite Quixabeira e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525516/1999-0 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nilson Botelho dos Passos e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525517/1999-3 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José da Costa Lopes e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525518/1999-7 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcos Narciso e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto,

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525520/1999-2 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Lima e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525521/1999-6 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ronaldo Lira Monteiro e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 525522/1999-0 da 14a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ana Maria Pinheiro Nogueira e outro, Advogado: Dr. Ruben Cândido e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Origa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 526107/1999-3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-526108/1999-7, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lígio Renato Antoni, Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526108/1999-7 da 4a. Região, corre junto com AIRR-526107/1999-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Lígio Renato Antoni, Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526238/1999-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Andrade Duarte, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526309/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Slick Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Lucimar Jorge de Moura, Advogada: Dra. Claudete Ariza Ucha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526322/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Domingos Brugnera e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526326/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Jaime Luiz Sotoriva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526346/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marlene Pacheco de Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526347/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): André Luiz Carneiro de Bittencourt, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526348/1999-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526350/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alfredo Attilio Visoná, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Agravado(s): Ferragem Caxiense S.A. Importação e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526356/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral da Pauli, Agravado(s): Martaisa Correa Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526357/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Distribuidora de Filmes Wermar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Suarez Saldanha, Agravado(s): Gustavo da Fontoura Gastal (Espólio de), Advogado: Dr. Rômulo José Escoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526361/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ademar Sanches Castro, Advogada: Dra. Silvia Alves de Azevedo, Agravado(s): Tintas Renner S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526362/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Keller, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Montenegro - COOTRAMON e outro, Advogado: Dr. Marcos Gilberto L. Griébeler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526364/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Ronaldo Terra de Souza, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526366/1999-8 da 4a. Região, Relator:

Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Killing S.A. Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Márcio de Fraga, Advogado: Dr. Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526381/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Salette Costa Minozzo, Advogado: Dr. Alzir Cocorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526383/1999-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Agravado(s): Maria da Salette Sette de Barros, Advogado: Dr. José de Barros Souto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526443/1999-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Tarcísio Hidelgarde de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526786/1999-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): André Rodrigues Júnior e outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526809/1999-9 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Roberto Aureliano Barbosa e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526820/1999-5 da 16a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Valterlina Luna Ferreira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526823/1999-6 da 16a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lúcia Regina Reis Godinho, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526826/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526831/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Regina Marcia N. Brantis, Agravado(s): Nelson Cândido Gonçalves, Advogado: Dr. José Abdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526930/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Belmira Rodrigues Brittes, Advogada: Dra. Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526944/1999-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Luiz Fernando de Oliveira Soares, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526962/1999-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Raldir Marques de Souza, Advogado: Dr. Wellington Basilio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 526993/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Rubens Garcia Vergara (Espólio de), Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 527021/1999-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Agravado(s): Valdemar Peroni, Advogado: Dr. Ronaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 527022/1999-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ascânio Enéa Fabene (Espólio de), Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Agravado(s): Maria de Lourdes Fagundes, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 527165/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): José Braz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Augusto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 527193/1999-6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-527194/1999-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Alfredo Moreira Filho, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 527194/1999-0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-527193/1999-6, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alfredo Moreira Filho, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Agravado(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR

- 528209/1999-9 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Eva Maria das Graças, Agravado(s): Damião da Silva, Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528668/1999-4 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Ruth Cadete Correa e outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 528726/1999-4 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Pinheiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Debora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528732/1999-4 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Emilson Evangelista Santos, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528750/1999-6 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edvaldo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): D.M.F. Serviços Hoteleiros e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528810/1999-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Josué Venceslau Ferreira, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528828/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528831/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valdeir Benedito Guirro, Advogado: Dr. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528855/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Eliana Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528860/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Agravado(s): João de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 528944/1999-7 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Geovani Pereira, Advogada: Dra. Cyntia Maria de M. C. Gomides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529631/1999-1 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marden Pacheco Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Agravado(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogada: Dra. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529672/1999-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Neila Krüger Höckesfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529675/1999-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): Agostinho Antunes Vargas, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529680/1999-0 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilmar Júnior Nagel, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): Metalúrgica Pagé Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529683/1999-1 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Agravado(s): Júlio Fernandes Neto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529689/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Montalvão dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529701/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brassinter S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cecilia Buoizzi, Agravado(s): Dinaldo Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Armando Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 529772/1999-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Garuzzo, Advogado: Dr. Dorvalino Batista Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530805/1999-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aires Donizete Coelho, Agravado(s): Manuella de Sá Rodrigues Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530809/1999-8 da 24a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antenor José Pedrolo, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530833/1999-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Tavares Barros, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Dr. Ubiratan Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530859/1999-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vanira Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 530887/1999-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Pedro Antunes Marcelino, Advogado: Dr. Marcos Maia da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530893/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bellange Sorel Calçados Ltda., Advogada: Dra. Clari Alcir Favaretto, Agravado(s): Ronaldo Luiz Damo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530894/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Branco Transportes Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ervino Roll, Agravado(s): Arthur Evodio Pires Drago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530906/1999-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Edgar Matheu Sucolotti Binotto, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530912/1999-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Robertshaw do Brasil S.A. - Divisão Controles, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Sirlene Maria de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530918/1999-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Nicolau Weresko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530919/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Armando Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Silvia Dorotêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530921/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zélia da Silva Alves, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Condomínio Conjunto Residencial Dr. Barcellos, Advogado: Dr. Eduardo Felipe Cuna Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530926/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Moizes Franceschi, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530928/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Lucas Bard Recena, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530933/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): André Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530937/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Daniel Grelert da Cruz e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530954/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Júlia Borella Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530956/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530982/1999-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adroaldo Magalhães Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530984/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Substância - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Fabiana

Petry, Advogado: Dr. Marco Aurélio da Silva Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 530985/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciana Rodrigues Sampaio, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531019/1999-8 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Augusto Nunes, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531020/1999-7 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Luís da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531049/1999-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Falcão Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alessandra Correa, Agravado(s): Milton César Lopes Ciqueira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531091/1999-2 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adonias Ferraz Moraes, Advogado: Dr. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531436/1999-5 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Liliane Gonzatto Lopes, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531438/1999-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Elias de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 531439/1999-6 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Claudino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532164/1999-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alberto Miranda Souza, Advogado: Dr. Alberto Miraglia, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532165/1999-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terezinha Gaspar, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532166/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): Benedito Martins, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532169/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adei da Souza Brito, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532173/1999-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sobam S.A., Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532192/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Fernandes, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532197/1999-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Oswaldo Gurrís, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532234/1999-3 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Emílio José Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532236/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jairo de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Plantações Michelin da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Sinésio Cabral Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532246/1999-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532691/1999-1 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Agravado(s): Valnei da Cruz Santana, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532692/1999-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 532760/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Amando Nunes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532779/1999-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Patrícia Duarte Valim de Siqueira, Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Agravado(s): Tecnofar S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532783/1999-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eder de Matos Cruz Homem, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 532795/1999-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Alexandre Fabiano Andrade, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533883/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Luciano de Fátima Ferreira, Advogado: Dr. Silvio Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533889/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Duran Ferreira, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533891/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wandercy Nunes Buzo, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luciana Viu Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533895/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado(s): Anônio Carlos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533897/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Quintão de Amarante, Advogado: Dr. Pedro Quilici, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Gláucia Anaice Petcov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533899/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdemir Bento de Souza, Advogado: Dr. Geralda da Silva Seghetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533908/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Ivone Munaro Calabreze, Advogada: Dra. Maria Itala M. G. F. Kohagura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533909/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Fátima Regina Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533914/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Alves Martins, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Editora Gráfica Opet Ltda., Advogado: Dr. Luiz Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533918/1999-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odete do Carmo Throniecke, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Nexo Informática Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533965/1999-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Isaltina Dantas Martins, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Julio Cesar Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533977/1999-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 533985/1999-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cassilda Maria Zardo, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534050/1999-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Andréa Cristina Kwiatkoski Miró, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534107/1999-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gilberto Trabuco, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534108/1999-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sonia Avelar de Melo Schmidt, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534109/1999-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joari Vieira da Silva, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534574/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Agravado(s): Jovanka Valéria de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534591/1999-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534592/1999-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Benedita Campos Cordeiro, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534593/1999-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiza Augusta da Rocha Moreira, Advogado: Dr. José Augusto Mota, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534595/1999-3 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Agravado(s): Carlos Alberto Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534603/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Dourival de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534620/1999-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Taciana Pessoa Cavalcante, Agravado(s): Cleudes Gomes de Almeida Freitas e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534632/1999-0 da 13a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Caetano Ferreira, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Porto de Cabedelo - OGMO/PB, Advogado: Dr. Luiz de Moraes Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534692/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jeferson Castro da Silva, Advogada: Dra. Heleonor Schimidt Ribeiro, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegreense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Oalf do Brasil - Administradora de Empreendimentos Lotéricos, Comércio e Importação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534693/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Francisco Peres Farias, Advogada: Dra. Heleonor Schimidt Ribeiro, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegreense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Oalf do Brasil - Administradora de Empreendimentos Lotéricos, Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Royta Fontan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534720/1999-4 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Oliveira Silva, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534723/1999-5 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edilene Moraes de Sousa da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534726/1999-6 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosa Maria Dadu Araújo Castro, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 534738/1999-8 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dionéia Maciel Santos, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535647/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kazuo Sakaki, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Expresso Itamarati Ltda., Advogado: Dr. Gerson Oger Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535649/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Torque S.A.,

Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Audair Lino Seabra, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535654/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Guilherme, Advogado: Dr. Suraia Mahamud Ali Dahas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535657/1999-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Muller Engenharia e Comércio Ltda. e outro, Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): José Gonçalves Neto e outros, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Construtora Pinheiros de Sorocaba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535661/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Agravado(s): Baldonado Otero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535662/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Valton Pessoa, Agravado(s): Pedro Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535663/1999-4 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Evandro Silva Velame, Advogado: Dr. Walteres Ramos de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 535730/1999-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Carlos Eduardo de Lima, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536918/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Claudio Bispo do Nascimento, Agravado(s): Alexandre Vilas Boas Garcia, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536947/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Agravado(s): Sabino Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536956/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivana Figueiredo Mattos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536962/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Montana Química S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Beatriz Mendes da Silva, Advogado: Dr. Vicente Eduardo Gomez Roig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536966/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Daniel Hornos Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cintra Dall'Aqua, Agravado(s): José Beitum Diniz, Agravado(s): Magno Manpower S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536969/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogada: Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Agravado(s): Maria Auta Araújo Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536987/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 536988/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Clovis Batista, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537029/1999-8 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Joana da Conceição, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Agravado(s): 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Nizete Candido dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537048/1999-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brazilian Beef Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Luiz Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537108/1999-0 da 13a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): A Cândido & Cia Ltda., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Agravado(s): Izaias Gonçalves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537120/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wilson Moraes, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537121/1999-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Flávio José Ulian, Advogado: Dr. Pedro Melício Filho,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537128/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Itamar Aparecido Inocêncio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537137/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): João Gazola, Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537148/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Jose Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo Tomizo Tanaka, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537163/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juçara Fernandes da Silva Lofrano, Advogada: Dra. Dalcisa Venturini L. Bossolani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537169/1999-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537171/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aldo Augusto José de Alvarenga, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Agravado(s): Grace Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537179/1999-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citroviata Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Vicente Nereu Viana, Advogado: Dr. Izaias Gomes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537180/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Brivaldo Berti e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537191/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537202/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Agravado(s): Andréa Fernandes Cardoso, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537204/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviário Bedin Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Dasio de Medeiros, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537209/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Aurélio Garibaldi Cavalini, Advogado: Dr. José Carlos Sarpa, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Elio Antônio Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537211/1999-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arlete Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537219/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lucarelli, Agravado(s): Silvano Dias dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537225/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Aldalberto Torres, Advogado: Dr. Paulo Wagner Pereira, Agravado(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537465/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537469/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre André do Nascimento, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Construtora Ypê Ltda., Advogado: Dr. Walter Pinto de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537487/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Sebastião Hermínio Cardoso, Advogado: Dr. Regina Bernadete Menck de Oliveira Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537500/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Teruo Kaku, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537502/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.,

Advogado: Dr. Lourival Garcia, Agravado(s): Masanobu Yamasaki e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537506/1999-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogada: Dra. Lia Mara Pavan, Agravado(s): Rosana Aparecida Ramos Vicente, Advogado: Dr. Inês Marciano Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537507/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Lourival Garcia, Agravado(s): Gabriel Batista e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537517/1999-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado(s): Sandra Regina Barbi, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537518/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edenir Lopes Ferraz, Advogada: Dra. Telma Eliana F. C. Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537537/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Néviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537542/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Léo Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Monfiliari Farias Peres, Agravado(s): Condomínio Edifício Cidade de Stuttgart, Advogado: Dr. Israel Marcos Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537549/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Araci Leonard Colatti Catarino, Agravado(s): Maria das Graças Alcântara Ferreira Siatikusque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537556/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Zan e outro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537590/1999-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Pereira, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537595/1999-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): Cervejaria Antarctica Niger S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537603/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivair Salomão da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): Cemina S.A. - Cerâmica e Mineração Nacional, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Walter Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537605/1999-7 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Redemil Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. José da Silva Sobrinho, Agravado(s): Ilidio de Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 537607/1999-4 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Ivete Peres Borges, Agravado(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 538051/1999-9 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Deusirene Cardoso Macêdo, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 538118/1999-1 da 19a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mangabeiras Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Gastão Florêncio Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 538161/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Jane Maria Leivas Meneghetti, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 538181/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anísio Mello Monteiro, Advogado: Dr. Roberto Tailor C. Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 564752/1999-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Milton Correia, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): José Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 567357/1999-2 da 2a. Região, Relator:

Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado(s): Osvaldo Santana Neto, Advogado: Dr. José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal; Processo: AIRR - 570008/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Petró, Agravado(s): Jussara da Silva Pedrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 570009/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Genésio Antônio Pretto, Advogado: Dr. Daiton Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 570012/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Paulo Delmar Bertaagnolli, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 571638/1999-2 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jamerson Fábio Silva, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 572152/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laboratório Henrique Tomasi Neto Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 573203/1999-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Silvana Cândida da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lofrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 573603/1999-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): José Maria Marques da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 573627/1999-7 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Verônica Aparecida Bonfim Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 573636/1999-8 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Joaquim Alberto Cardoso Lima, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 576034/1999-7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-576035/1999-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Jones Moura, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 576035/1999-0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-576034/1999-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Agravado(s): Jones Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 576052/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Olmiro Fernandes de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 580589/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Agravado(s): José Belchior Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 580976/1999-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. e outro, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Nargel dos Santos Mann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 581555/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 582244/1999-4 da 6a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jarbas Romão da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal; Processo: AIRR - 582260/1999-9 da 18a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Associação Goiana de Ensino, Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Alberto Miranda Xavier Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 582266/1999-0 da 24a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Adriano Pieretti Sant'Ana, Advogado: Dr. José Humberto Alves Roza, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Valdir Flores Acosta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 582277/1999-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Itaú S.A.,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcio Maria Macedo França, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 582350/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): COINPLAS Comercio e Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): José Maria Barbosa Alves, Advogado: Dr. Pedro Raimundo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 582356/1999-1 da 21a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Laerte Nepomuceno Viana, Advogado: Dr. Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Agravado(s): Francisco das Chagas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 583167/1999-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celso Luiz Redivo e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583169/1999-2 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): José Balbi, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583170/1999-4 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petro Amazon - Petróleo da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Rubens Borges Lima, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583189/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Agravado(s): Jeová Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Aédi Roque Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583190/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Credireal Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Ronilce Soares da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583738/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Raimundo Aldemar dos Santos Filho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583772/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Luiz Paz Castro, Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583776/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Maurício dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 583777/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): José Carolino Filho, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584106/1999-0 da 24a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Simone Cavalcante, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campô Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584154/1999-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Paulo Roberto de Lima Santos, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584519/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outros, Advogado: Dr. Maria de Fátima Delfioli, Agravado(s): Enor Moreira, Advogada: Dra. Carina de Menezes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584522/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Dufer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Agravado(s): Paulo Roberto Domingues Moraes, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para melhor exame de Revista; Processo: AIRR - 584524/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Manoelito Flores da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584525/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Reinaldo Bearazi, Advogada: Dra. Maria das Neves Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584526/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Agravado(s): José Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584528/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco

BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Alex Sandro Parra Alves, Advogado: Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584529/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Maria Tereza Metzger, Advogado: Dr. Sandra Roseli Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584530/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Circulo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Maria Conceição de Souza Borges, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584531/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Fabrício Ferreira Gama, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Agravado(s): Latinplastic Latino Americano de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; Processo: AIRR - 584532/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Enguima Serviços de Guindastes e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marília dos Anjos Maçaira Guicho, Agravado(s): Carlos Roberto Henrique, Advogado: Dr. Roberto Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584533/1999-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Agravado(s): José Tadeu Borges, Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584536/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marcos Carneiro, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584538/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darcy Iris Capel Gonçalves, Advogada: Dra. Arlete Inês Aurelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584540/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584542/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Transbrapal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Erialdo Lopes Pereira, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584548/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Luís Yutii Yamana, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584557/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Lampeira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584558/1999-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Oziel Samuel Thomas, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584576/1999-4 da 12a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): César Antônio do Prado, Advogado: Dr. Arildo Dall'Azen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584578/1999-1 da 12a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Alberto Tironi, Advogado: Dr. Jefferson Carlott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 584598/1999-0 da 22a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Raimundo Nonato de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Agravado(s): Transporte Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 584992/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Rosemeire Birello Stabile, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585019/1999-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Gilvan Lopes de Souza, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585027/1999-4 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Andrey Rogério Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585115/1999-8 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosângela Maria Nô de Santana, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; Processo: AIRR - 585121/1999-8 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcia José Marques, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Sindicato dos Médicos de Brasília - SINDMED, Advogado: Dr. Erica Lima de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585190/1999-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iracema Claudete Dandolini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Martini Pecuária e Agricultura Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585191/1999-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Dr. Adilson Lass, Agravado(s): Adão Ferreira de Lima Filho, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585216/1999-7 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Agravado(s): Rainier Alves dos Reis, Advogado: Dr. Marcelo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585218/1999-4 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo de Araújo Mello, Advogado: Dr. Paulo Souza Ribeiro, Agravado(s): Auto Center Corretora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Valeria Jaime Pelá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585227/1999-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Felipe, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Agravado(s): Olma Transporte Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585228/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Marcelo Nanini de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585335/1999-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Cogo, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585336/1999-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dante Luiz Chiquim, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585338/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco Nelson de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585419/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585420/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lourival Batista de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585425/1999-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Junior, Agravado(s): Joaquim Paulino, Advogado: Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Agravado(s): Coopertrol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585426/1999-2 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lúcia de Fátima Cordovil Belém, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585429/1999-3 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Perpétuo Socorro Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Carlos Augusto Andrade Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585434/1999-0 da 8a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cartório Conduro - 4º Ofício de Notas, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto, Agravado(s): Luiz Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585443/1999-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585445/1999-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Regina Pires Finatti, Advogado: Dr. Josemar Antônio Giorgetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585447/1999-5 da 15a. Região, corre junto com AIRR-585448/1999-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Álvaro Castanha, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Agravado(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Laura Feldman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585448/1999-9 da 15a. Região, corre junto com AIRR-585447/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Laura Feldman, Agravado(s): Álvaro Castanha, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585457/1999-0 da

12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Francisco Efftting, Agravado(s): Osmar Sais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585461/1999-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585462/1999-6 da 12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilton Borges, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585463/1999-0 da 12a. Região, corre junto com AIRR-585464/1999-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): José Geschonke, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585464/1999-3 da 12a. Região, corre junto com AIRR-585463/1999-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Geschonke, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585634/1999-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Luiza Reichert, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585636/1999-8 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Expresso Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Solange Mões Moreira, Agravado(s): Givison Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eleno José de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585639/1999-9 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Arlindo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585644/1999-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ariquerme de Souza Ferraz e outros, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Agravado(s): Tec - Nordeste Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585645/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Divino Batizati, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): ITD Transportes Ltda. e outras, Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585651/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rogério Tadeu Sant'Anna, Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585652/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): William Reis Damião, Advogado: Dr. Eduardo Nuyens Hourneaux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585659/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Angelina Thereza Sampaio Fazzio, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luis Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585660/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cia. Palmares de Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Agravado(s): Raimundo Costa Araújo, Advogado: Dr. Wilson Silveira Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585661/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): João Marcelo Silva Pedro, Advogado: Dr. Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585663/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albertino Rodrigues Gato, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Agravado(s): Supermercados Mambo Ltda., Advogado: Dr. Isabelle Cristine Novelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585788/1999-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Elza Mitie Hieda Sakai, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585789/1999-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Edvaldo Souza da Silva, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585790/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585791/1999-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo,

Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Marisa Aparecida Madureira, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585792/1999-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Jefferson de Mattos Negrão, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585801/1999-7 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Sérgio Moreira Coelho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585863/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sueli de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Maria Diniz Paniza, Agravado(s): Haupt São Paulo S.A. Industrial e Comercial, Advogado: Dr. Manoel Praxedes Rodrigues Neto, Agravado(s): Pleuger Comércio e Serviços de Bombas Hidráulicas Ltda., Advogado: Dr. Manoel Batista Vila Nova da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585867/1999-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gramatex Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Rosana Cristina Schneider, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585868/1999-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci, Agravado(s): Rodolfo Nery, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585871/1999-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Jersey e Malhas Tânia Ltda., Advogada: Dra. Fátima Aparecida de Serra e Moura Ferreira, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Henrique Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 585872/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Gonçalves Tarazona, Advogado: Dr. Marli Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586814/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): João Valdeir Dantas Gomes, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586827/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wallace Stefani de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586828/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Giovanna Cristina J. Koshiyama, Agravado(s): Sebastião Pereira, Advogada: Dra. Sandra Regina Pauleschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586829/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586830/1999-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Wilson Roberto Narcizo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586831/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Metalúrgica Detroit S.A., Advogado: Dr. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Carlos José Machado Lemos, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586833/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marli Egidio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: retirar o presente processo de pauta, em virtude de acordo celebrado entre as partes; Processo: AIRR - 586844/1999-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Maria Dolores G. P. L. de Azevedo, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586845/1999-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Antônio Carlos Souza Brandão, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586846/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Agravado(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586847/1999-3 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Acácio Teixeira de Sena, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Antônio Carlos Santana, Advogado: Dr. Aristides Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586848/1999-7 da 5a. Região, Relator:

Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): José Antônio Oliveira Souza, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balthazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586849/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): CNB - Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Agravado(s): Antônio Barroso de Santana, Advogado: Dr. Abdias Amâncio dos S. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586851/1999-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): João Conceição Oliveira, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 586974/1999-1 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lázaro dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586975/1999-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Glória Maria Teixeira, Advogada: Dra. Helena Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586976/1999-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Deusdedit Ribeiro Fraga, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586977/1999-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Vilson da Silva Pires, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586978/1999-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Mário Lorenzo Seijas, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586979/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Oxiteno Nordeste S.A., Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Rachel Improta Sampaio, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586980/1999-1 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Antônio Paulo dos Santos, Advogado: Dr. João Miranda Python Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586981/1999-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Cícero Severino da Silva, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586982/1999-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586983/1999-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): José Torres Guedes, Advogado: Dr. Mauricio Antunes B. Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586984/1999-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vicente Charle Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586985/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Omar dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586986/1999-3 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vitalmiro Barbosa Lopes e outro, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - Emtursa, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586988/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Hamilton Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586989/1999-4 da 5a. Região, corre junto com AIRR-586990/1999-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sérgio Pinheiro Miranda, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586990/1999-6 da 5a. Região, corre junto com AIRR-586989/1999-4, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado(s): Sérgio Pinheiro Miranda, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento da revista. À Secretaria para as providências cabíveis; Processo: AIRR - 586991/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aristarcho Soeiro Braga e outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Agravado(s): Crispin da Silva Soares, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Agravado(s): Promov Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586992/1999-3 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Presintel Eletromecânica Indústria e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Agravado(s): José Antônio Nascimento Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586993/1999-7 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio Cosme Carvalho, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586995/1999-4 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Higino de Lima, Agravado(s): Valmira Coelho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 586997/1999-1 da 13a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: AIRR - 587001/1999-6 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alvaro Tarouquela de Almeida e outros, Advogado: Dr. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587002/1999-0 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Sílvia Deda de Mendonça, Advogado: Dr. Márcia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587191/1999-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Doneval Aklves Botlender, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587194/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587201/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cristina Fernanda Azevedo de Almeida Massini, Advogado: Dr. João Aparecido Ribeiro Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587203/1999-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Sérgio Trevesanto, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587204/1999-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Orestes Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587216/1999-0 da 16a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Glacimar da Penha de Jesus, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587219/1999-0 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Lourdes de Brito, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587223/1999-3 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Televisão Verdes Mares Ltda., Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Agravado(s): Ubiratan Inácio da Silva, Advogado: Dr. Galo Carlos Albuquerque Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587224/1999-7 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Muniz Galvão, Advogado: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587226/1999-4 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edinaldo Aguiar Azevedo, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587227/1999-8 da 7a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plínio Nunes Cruz, Advogado: Dr. Éleri Aquino Ribeiro, Agravado(s): Pajuçara Confecções S. A., Advogado: Dr. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587338/1999-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação

Danúbio Azul Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Santos Mutschele, Agravado(s): Adilson Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Groba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587340/1999-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nadir Aparecida de Souza Borego, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Marcia A. Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587400/1999-4 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Geolípia Jacinto da Silva, Advogada: Dra. Viviane de Paiva Melo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587401/1999-8 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Ricardo de Siqueira Gomes, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587402/1999-1 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Weberth Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Miguel Chaves, Agravado(s): Lourival Louza, Advogado: Dr. Napoleão Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587403/1999-5 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paulo Sérgio Ferreira Netto, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karine A. Oliveira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587404/1999-9 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Genilson Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Habib Tamer Elias Merhi Badião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587405/1999-2 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo José Borges Tilmann, Advogado: Dr. Hélio Ailton Pedrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587406/1999-6 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Adevanio Xavier de Souza, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587407/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edmundo Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Eurico Dias dos Santos, Agravado(s): Mezzaluna Restaurante Italiano Ltda. e outro, Advogado: Dr. Iron Foneça de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587408/1999-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edinéia Fiberglass Industrial Ltda., Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Custódio Pires Rosa, Advogado: Dr. Walério Magalhães Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587411/1999-2 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): S.A. Correio Braziliense TV Goiânia, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Paulo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587412/1999-6 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosângela Coelho Nunes Esteves, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Curso Delta Preparatório Para Vestibular Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento da revista. À Secretaria para as providências cabíveis; Processo: AIRR - 587413/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlenomar José de Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587414/1999-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Colégio Mega Educacional Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587417/1999-4 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zenas Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587418/1999-8 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rusalên - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Zelia dos Reis Rezende, Agravado(s): Ronaldo Amazonas do Brasil Mendanha, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587419/1999-1 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rapido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. João Rezende, Agravado(s): Ismael de Azevedo Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587421/1999-7 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Noel Leandro de Araujo, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Luiz José Ferreira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Maurício Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587422/1999-0 da 18a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Mosart de

Assis Moreira, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587423/1999-4 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado(s): Débora Gomes Franco, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o processamento da revista. À Secretaria para as providências cabíveis; Processo: AIRR - 587425/1999-1 da 17a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Orlando Pierre Provete, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587426/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marlene Elaine Zoia Silveira, Advogado: Dr. Vanderlei José Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587427/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Agravado(s): Rei do Baileto Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kessler Thibes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587428/1999-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Koboldt e Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Agravado(s): Gerônimo de Souza Soares, Advogado: Dr. Deoli João Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587430/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eloisa Garces da Silva, Advogado: Dr. Darcy Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587432/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Isabel Cristina dos Santos Quines, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587433/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ilda Aurora Acosta Carpes e outros, Advogado: Dr. Evandro Rômulo Degrazia, Agravado(s): Elder Martins Carpes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587435/1999-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Colgate Palmolive Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Ary da Rosa Torres, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587436/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Maria Diva Barboza, Advogado: Dr. Oliverio Correa de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587437/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ildo Mânica, Advogado: Dr. Dirceu José Sabben, Agravado(s): Edison Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587654/1999-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio dos Santos e outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Caldema - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587661/1999-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa de Repouso Recanto Primavera S/C Ltda., Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira Silva, Advogado: Dr. Hilda Aparecida de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 587664/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Pedro Ferraz de Campos, Advogado: Dr. Mauro Tracchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589467/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ely Souto dos Santos, Agravado(s): Ivone da Costa Araújo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589468/1999-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Fernando Timm Flores, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589469/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vigilância Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Ademir Schmidt, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589470/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Adriano Machado de Lima, Advogado: Dr. Roberto Blotta Villegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589471/1999-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eron Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589475/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s):

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Ilvo Inácio Kochharn, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589476/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): CEQUIPEL Indústria e Comercio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ivan Tadeu Esteves, Advogado: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589477/1999-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Roberto Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589478/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Agnello Adornetti, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Lumiere S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589481/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Alcides Lima Marcolino, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Man Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589482/1999-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Arlindo Pereira e outros, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589484/1999-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Paulo Leoni dos Santos, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589485/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Fábio Cousseau, Advogado: Dr. Lídia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589486/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Zeferino da Silva Araújo, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589487/1999-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Guilherme Frederico Torres Fleck, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589488/1999-2 da 4a. Região, corre junto com AIRR-589489/1999-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Felipe Alberto Munhoz Garrido, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589489/1999-6 da 4a. Região, corre junto com AIRR-589488/1999-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Felipe Alberto Munhoz Garrido, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589510/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Associação Beneficente e Educacional de 1858, Mantenedora do Colégio Farroupilha - Escola de 1º e 2º Grau, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Agravado(s): Eledi de Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589514/1999-1 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ademi José dos Santos e outros, Advogado: Dr. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Virgílio Rodrigues Madeira Martins, Agravado(s): Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589515/1999-5 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Agnaldo Lima Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589516/1999-9 da 20a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maria Neuzeta dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Agravado(s): São Lucas Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589520/1999-1 da 5a. Região, corre junto com AIRR-589521/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Cafés Finos Salvador Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589521/1999-5 da 5a. Região, corre junto com AIRR-589520/1999-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cafés Finos Salvador Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Gilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589649/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio de Oliveira Franco, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon

Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589654/1999-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniele Fragozo de Souza (Assistida por seu Pai), Advogado: Dr. Valdinei Luiz Trevisan, Agravado(s): Cezar Roberto Schaykoski e outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589660/1999-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Rogério Labes, Advogado: Dr. Marcello Sgarbi, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589661/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Luiz Carlos Duarte da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589740/1999-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Paulo Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589741/1999-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Vila Rica Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Luzzi Genestreti, Agravado(s): Ana Leila Gonçalves, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589742/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condomínio do Edifício Almirante Barroso, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Agravado(s): José Aparecido Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589744/1999-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Bigburger RJ Lanchonetes, Advogado: Dr. Evandro Boia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589746/1999-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Graham-Bell Nogueira Gama, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589747/1999-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Eliete Tavares da Rocha, Advogada: Dra. Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589748/1999-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Waltencyr Lima da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589749/1999-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Marcelo Ferreira Teixeira, Advogada: Dra. Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589750/1999-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arnaldo Rodrigues Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Alexandre Novas, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589804/1999-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Antônio Borges Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 589809/1999-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vânia Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Ari Miranda, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Minas Gerais - Coopserv/MG, Advogada: Dra. Patricia Lamounier Parreiras Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591141/1999-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado(s): Martinho José Vichinheski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591415/1999-6 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Izabel de Araújo Souza, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591419/1999-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lima Soares Confeções Ltda., Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591424/1999-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Patricia Pitangui de Salvo, Agravado(s): José Américo Barbosa e outro, Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591432/1999-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Abediel Correia Puca de Souza Netto e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Fundação CESP,

Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591453/1999-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Maria José de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593131/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Roges Martins Rocha, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593133/1999-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adalberto Tadeu Fraga da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593140/1999-8 da 4a. Região, corre junto com AIRR-593141/1999-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Eduardo Euclides Aranha, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593141/1999-1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-593140/1999-8, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eduardo Euclides Aranha, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593142/1999-5 da 4a. Região, corre junto com AIRR-593143/1999-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Rosa Maria Faria de Farias, Advogado: Dr. Sandro Luis Braun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 593143/1999-9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-593142/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rosa Maria Faria de Farias, Advogado: Dr. Sandro Luis Braun, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594225/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Wilson Castro de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Pereira Braga, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594226/1999-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wilson Fuly Rodrigues, Advogado: Dr. Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Apart-Hotel, Advogado: Dr. Mirella Koblitiz Mezzogori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594248/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Juraci Meireles dos Santos, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Agravado(s): Miami Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594251/1999-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Jorge Luiz de Deus Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594254/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria Andrade, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594255/1999-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Laboratório Almada Horta, Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Agravado(s): Fabiana Miranda Goulart, Advogado: Dr. Miguel Antônio Cardoso Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594259/1999-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jamil Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Isaías, Agravado(s): Condomínio do Edifício Albion, Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594260/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Gilson de Assumpção, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594261/1999-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edmundo Nobile Lourenço, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Veplan Hotéis e Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594270/1999-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condomínio do Edifício Alvorada, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Elvio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594271/1999-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wallace Maciel Pacheco (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): Prece - Previdência da Cedae, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594274/1999-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Antônio Ferreira Saldanha, Advogado: Dr. Edinardo de Cantuária e Silva, Agravado(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogado: Dr. Maurício Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; Processo: AIRR - 594626/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ludgero Benedito, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594633/1999-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cássia Cristina Borges de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594636/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lucia Maria Nogueira, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Silva, Agravado(s): Aparecida de Jesus Ferreira Azevedo, Advogado: Dr. Regina Célia Amaral Passos Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 594637/1999-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Agravado(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Isabel das Graças Dorado Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 595041/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Anderson Guilherme Campos, Advogado: Dr. Aécio Geraldo de Araújo Souza, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Brasileira da Moda, Advogado: Dr. Rubens Victor Manêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: RR - 278736/1996-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erlita Soller, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 317435/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): Alcindo Dedavid, Advogada: Dra. Heloisa Maria Alves Volpe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo; Processo: RR - 331364/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): White Martins Gases do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Luciano da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio F. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao Adicional de Periculosidade - Caracterização - Necessidade de Perícia - e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas pelas instâncias de 1º e 2º Graus, determinar o retorno dos autos à CJJ de origem, para que se proceda à instrução processual, com a realização de perícia e, após, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; Processo: RR - 338386/1997-6 da 22a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Diógenes Vitor da Silveira, Recorrido(s): Iria Maria da Silva, Advogado: Dr. Nilo Júnior Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 339183/1997-0 da 8a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Recorrido(s): Vandick Soares Barbosa, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; por unanimidade não conhecer do Recurso do Ministério Público; Processo: RR - 339512/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Pampulha Iate Clube, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Martyr Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Celso Gomes S. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 339537/1997-4 da 6a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emanuel J. F. de Sena, Recorrido(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao adicional de insubordinação e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 339538/1997-8 da 6a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correa, Recorrido(s): Jailton Temóteo de Araújo, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 339828/1997-0 da 12a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dalva Alaide da Silva e outra, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por unanimidade, não conhecer da

preliminar de nulidade suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada 12 x 36, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 340006/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Iara Terezinha da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras apuração critério minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada ultrapassou o período de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do regime de compensação horária, URPs de maio de junho/88 e diferenças de biênios e quinquênios; Processo: RR - 341449/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Carlos Henrique Lopes da Costa e outros, Advogado: Dr. Adilson Martins Gomes, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Adilson Martins Gomes; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; Processo: RR - 342119/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Modesto Lopes da Costa, Advogado: Dr. Cetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - controle de jornada. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Juiz Ricardo Ghisi. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição dos valores pagos aos chapas. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo dcuto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; Processo: RR - 342120/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): José Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 342126/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Recorrido(s): Deli José de Souza, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema devolução de descontos - seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução de tais descontos salariais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere ao tema horas extras - reflexo nos sábados; Processo: RR - 342129/1997-8 da 16a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Recorrido(s): José de Ribamar Teixeira e outros, Advogado: Dr. Francisco Airton Amorim dos Santos, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - mudança de regime e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo, por consequente, o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC; Processo: RR - 342131/1997-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Avícola Brilhante Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Edeildo Severino de Lima, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 342328/1997-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Unicafe Agrícola LTDA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Célio Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos honorários advocatícios; Processo: RR - 342337/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda, Advogado: Dr. Luis Fernando C. Siqueira, Recorrido(s): Izaltino Dalla Nora, Advogado: Dr. Iran Ribeiro Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva à devolução dos descontos salariais efetuados a título de associação recreativa; Processo: RR - 342401/1997-8 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): José Alves Dias e outros, Advogado: Dr. José Eymard Lóguercio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema diferenças salariais - regulamento - superveniência de sentença normativa, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 342402/1997-5 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Luiza Hiroko Yamoda Kuwae, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 342421/1997-4 da 6a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Vigilância e Transportes de Valores LTDA - Advance, Advogado: Dr. João Paulo Câmara L. e Mello, Recorrido(s): Epitácio Rufino da Rocha, Advogado: Dr. José Sérgio

Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais; Processo: RR - 342572/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fundação Bradesco Escola, Advogada: Dra. Patrícia França da Silva, Recorrido(s): Wanderley José de Siqueira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a parcela da condenação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com inversão do ônus de sucumbência relativo às custas processuais; Processo: RR - 342576/1997-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Rosali Rebelo da Silva, Recorrido(s): Paulo de Mello Lages, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais - URP de fevereiro/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais - IPC de Março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de Março/90; Processo: RR - 342636/1997-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Almiro da Silva Peixoto, Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Recorrido(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Julia Luisa Vecchietti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 343948/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Lucas Pereira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema, "Redução dos Intervalos para Descanso e Alimentação - Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, absolver a Reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 344175/1997-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Adauto Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Decisão: ; Processo: RR - 344753/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Marci Fernandes de Deus, Recorrido(s): Boaser Pires Vigilato, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras/Cargos de Confiança". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema, "Das Férias Indenizadas". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários dos créditos do Reclamante, conforme os Prorrogados 02/93 e 01/96; Processo: RR - 344754/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): General Motors Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade; Processo: RR - 344758/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Shirlei Costa de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo M de Araújo, Recorrido(s): Zanchi, Fairbanks & Associados S.C. Ltda., Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de 1º Grau que condenou a Reclamada ao pagamento de salários e vantagens correspondentes ao período abrangido pela estabilidade; Processo: RR - 344761/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Newton Carlos Araújo Kamuchena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema, "Restituição de Descontos - Seguro e Contribuição-Fundação, e no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo da restituição de tais descontos; Processo: RR - 345173/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Waldomiro de Abreu, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 345180/1997-1 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): La Cave Aux Fromages Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Recorrido(s): Antônio Martins de Mesquita, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 345186/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco Holandês S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do Reclamado como entender de direito; Processo: RR - 345462/1997-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM,

Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Olivia Mukuno, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Fundação Pública - forma de execução e dar-lhe provimento para que a execução se processe mediante precatório privilegiado; Processo: RR - 346175/1997-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; conhecer do recurso quanto à multa normativa - aplicação do artigo 920 do Código Civil e dar-lhe provimento para que a aplicação da multa normativa imposta à Recorrente observe o disposto no artigo 920 do Código Civil; não conhecer do recurso quanto às diferenças de FGTS; Processo: RR - 346176/1997-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos da Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Fininvest de Seguros, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição assistencial e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a JcJ de origem, a fim de que seja analisado o mérito da demanda; Processo: RR - 346178/1997-2 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Silva Teixeira e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - Banco do Brasil e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar aos Reclamantes a diferença de complementação de aposentadoria de forma integral (30/30 avos), observada a média trienal e o teto máximo; Processo: RR - 346185/1997-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Naide Rosina Ponso Cruz e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à revisão de posicionamento funcional - empregados da CEF, oriundos do BNH mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 346188/1997-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Modesto Incorporação e Construtora LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Advogado: Dr. Rogéria Gladys Romeu Sales, Recorrido(s): Gilberto Cabral da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; não conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso quanto aos descontos do adiantamento do salário-produção; não conhecer do recurso quanto às horas extras; Processo: RR - 346190/1997-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Joselaine Bruno, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais - limite; conhecer do recurso quanto à integração da ajuda-alimentação na remuneração; conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; Processo: RR - 346196/1997-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à substituição processual, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 346198/1997-1 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Vaildo Lobato Gomes, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): Associação Recreativa Cabana Clube, Advogada: Dra. Rita dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos legais; Processo: RR - 346199/1997-5 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Incorporados da Nacional Informática S.A.), Advogada: Dra. Livia Cunha Chermont, Recorrido(s): Elizabeth Maria Tavares Cardoso Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Rendeiro Tavares Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para que se procedam os descontos do imposto de renda e da previdência social; Processo: RR - 346257/1997-5 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Amazônia Têxtil de Aniação - CATA, Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Marilene Trindade Braga, Advogado: Dr. Salatiel José Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 346258/1997-9 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Agostinho Gonçalves Farias, Advogado: Dr. Sulamita de Souza Dias, Recorrido(s): Hamex - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais; Processo: RR - 346282/1997-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Edmar Macedo Montenegro, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Recorrido(s): Município de Parnamirim, Advogado: Dr. Lúcio de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas; Processo: RR - 346312/1997-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Henrique Ferreira Costa Gardolinski, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante ao referido adicional; Processo: RR - 346826/1997-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edson José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 347695/1997-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta CEDIC), Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido(s): Hélio Sperle Pereira, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantendo, no mais, a r. decisão regional no que concerne às diferenças salariais relativas ao desvio de função, com os reflexos pertinentes. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Estado do Rio Grande do Sul, por versar sobre matéria idêntica à do Recurso do Ministério Público; Processo: RR - 347698/1997-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Recorrente(s): Adriana Trindade da Silva, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos; Processo: RR - 349610/1997-2 da 8a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Margareth Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): IBIFAM - Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria Carlinda Feitosa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; Processo: RR - 376969/1997-7 da 11a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Recorrido(s): Maria Júlia Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 404567/1997-2 da 17a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Jádéia Maria Peruch Fundão, Recorrente(s): Danilo Wanzeler Coelho e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao desconto previdenciário; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto ao tema equiparação salarial - reenquadramento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes quanto à execução de créditos trabalhistas por meio de precatório. Por unanimidade, não conhecer do tema alusivo aos honorários advocatícios; Processo: RR - 404690/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Elias do Carmo Rosa, Advogado: Dr. José Régis Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida sobre os créditos constituídos nesta Reclamatória a correção monetária do mês subsequente ao da contraprestação dos serviços; Processo: RR - 408228/1997-7 da 4a. Região, corre junto com AIRR-408227/1997-3, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Rozah Gonçalves Pereira e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange

ao FGTS-PreSCRIÇÃO; Processo: RR - 434648/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Off Roads Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Noé de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Janete Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere ao tema regime compensatório - nulidade; Processo: RR - 474122/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): David Menda Magrisso, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e outros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrente. ; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; Processo: RR - 474560/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 487810/1998-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro Oliveira, Recorrido(s): Vonilda Jaime Rocha Borges, Advogado: Dr. Francisco Milton Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 489905/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrido(s): Marli Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso quanto às horas extras pré-contratadas - prescrição; não conhecer do recurso quanto às horas extras pré-contratadas; não conhecer do recurso quanto às horas extras além da oitava diária; conhecer do recurso quanto aos descontos legais - sentença trabalhista e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos; Processo: RR - 490545/1998-3 da 1a. Região, corre junto com AIRR-490544/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Eliesar Lucena Nascimento, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 492056/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Nelson Codonho Júnior e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à preliminar de ilegitimidade da parte, após os Exmos. Ministros Relator e Revisor não conhecerem do recurso da S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, nem do recurso da Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS; Processo: RR - 493638/1998-4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-493644/1998-4, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Caolim S.A. e outros, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Lincoln Ramos Viana, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; Processo: RR - 493646/1998-1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-493645/1998-8, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Cleto Alves Lima, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto à incidência das horas extras na licença-prêmio e no abono assiduidade; conhecer do recurso quanto à devolução de descontos para a PREVI e CASSI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida devolução; Processo: RR - 498772/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Pedro Henrique Nery, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal decretada pelo E. Regional, seja determinada a observância da prescrição trintenária, sobre as diferenças de FGTS postuladas na presente ação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à nulidade da sentença - prescrição. Prejudicada a análise do Recurso da Reclamada, quanto ao FGTS - prescrição; Processo: RR - 501435/1998-2 da 12a. Região, corre junto com AIRR-501434/1998-9, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Edson Schmitz, Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada de ofício pelo Exmo. Senhor Ministro Relator para não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público; Processo: RR - 502883/1998-6 da 15a. Região, corre junto com AIRR-502882/1998-2, Relator: Min. José Alberto

Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Márcio Aurélio Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Gisela Kops, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 527972/1999-7 da 22a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Keila Martins Paz, Recorrido(s): Valdivino Oliveira de Jesus e outro, Advogado: Dr. Gregório Martins Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade; Processo: RR - 543106/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Dalton Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ferdinando Maximiano Roque, Recorrido(s): Banestado S.A. - Crédito Imobiliário e outro, Advogado: Dr. Carlos Fernando Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 547392/1999-8 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Rogério de Miranda Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotelo Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de fundamentação legal. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto ao enquadramento do Reclamante no art. 62 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto à condenação ao pagamento de horas extras - onus da prova e ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração da ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir essa integração da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reflexo das gratificações semestrais sobre o 13º salário; Processo: RR - 549556/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Ailton Franco de Godoy, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Maria Helena Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 549706/1999-6 da 7a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Paulo Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Recorrido(s): Multipetro Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto O. de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso na sua integralidade; Processo: RR - 550285/1999-1 da 13a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosemberg Bezerra Duarte, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 550439/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Orlando Aparecido Moreira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 88,66% previsto em acordo coletivo anterior à edição da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 553825/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Miriam Cristina Duarte Nesio, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado, isto é, a partir do quinto dia útil do mês subsequente, exclusive; Processo: RR - 553908/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Cacic Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Humberto Bevilhacqua Filho, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 555523/1999-5 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Ramos, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 556055/1999-5 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido(s): José Pedro de Macedo e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 556060/1999-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Recorrido(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade; Processo: RR - 556089/1999-3 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Sérgio de Jesus da Silva Ramos, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): Braz & Braz - Fórmula Zero - Ricardo Gomes Braz da Silva, Advogado: Dr. Jorge Xerfan Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, elencado às fls.45/49; Processo: RR - 565218/1999-0 da 7a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de

Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Francisco Firmeza de Alencar e outros, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Paiva Filho, Recorrido(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à cientificação pessoal do Ministério Público; conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do contrato - vínculo empregatício e dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, determinar seja pago apenas o saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados; Processo: RR - 565246/1999-6 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa Mendonça, Recorrido(s): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Recorrido(s): Equatorial Norte Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Karla Martins Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos legais; Processo: RR - 574147/1999-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Amarildo Rohrig Correa, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao tópico nulidades - julgamento "extra petita" e violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição; conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - carência de ação - ilegitimidade de parte, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto à limitação temporal da responsabilidade de parte, prejudicado o tópico parcelas deferidas pela sentença - verbas rescisórias, honorários advocatícios, cadastramento no PIS, multa do artigo 477 da CLT e FGTS; Processo: RR - 574414/1999-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Maria Ferreira de Lima e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Cervieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 581757/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Glaydes Maria Rudemar Silva e outros, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da petição inicial - depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; Processo: RR - 596613/1999-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva da Silva, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: ; Processo: ED-RR - 308666/1996-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: José Francisco Muller, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 328231/1996-0 da 4a. Região, Relator: José Alberto Rossi, Embargante: Maria de Lourdes David Leite, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a) Empresa Brasileira dos Correios e Telegrafos - Ect, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo; Processo: ED-RR - 328472/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Tulio Xavier de Gois, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 330121/1996-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Laurinda Valadares, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 332954/1996-6 da 18a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Airton Rangel Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Habib Tamer Elias Merhi Badião, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 334394/1996-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESOC, Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Embargado(a): Otto Nunes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 407260/1997-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sebastião Alves, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 447466/1998-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Belmar

Distribuidora Ltda. e outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Embargado(a): Alberto Lopes, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 457980/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos Embargos, para corrigir erro material e, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva do acórdão constante das fls. 299/302, a fim de que passe a constar: conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência; Processo: ED - AIRR - 471384/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Fredis Farias, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ED - AIRR - 474690/1998-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Renato Domingos Pacheco, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 482126/1998-1 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Juldeto Rodrigues de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 490457/1998-0 da 8a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Waldir Nazareno de Amorim Cadete, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED - AIRR - 498215/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rogério Castilho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; Processo: ED - AIRR - 498356/1998-1 da 24a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Rômulo de Carvalho Araújo, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 502238/1998-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Wilma de Melo Peres e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 502266/1998-5 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Vanilda Moreira de Alvarenga e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 502273/1998-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ivan de Moura Gaspar, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 502546/1998-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darci Amaral, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ED - AIRR - 503375/1998-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alceu Francisco Galvan, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator; Processo: ED - AIRR - 503394/1998-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Machado Isidoro e outro, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 504338/1998-7 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Lourivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 504441/1998-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alcides da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator; Processo: ED - AIRR - 506202/1998-9 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Pousada Ele e Ela Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Odília Teles da Silva, Decisão:

por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 506206/1998-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliette Rodrigues Amorim Naves, Advogado: Dr. José Antônio Maya Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 531396/1999-7 da 24a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mário Teixeira Costa Filho, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 531397/1999-0 da 24a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Claudinei Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Sérgio Dressler Buss, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 542165/1999-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Jonas da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 562523/1999-8 da 12a. Região, Relator: Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Embargado(a): Sigolf Lauro Becker, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED - AIRR - 563010/1999-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Dantas Marinho, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 567489/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maria Inês Machado Teodoro Prado, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 568515/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): José de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569016/1999-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Robésio Cassimiro, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569017/1999-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Argos Soares de Matos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Embargado(a): Somep Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda., Embargado(a): Hélio de Almeida Eugênio, Embargado(a): José Tanajura Carvalho, Embargado(a): Revox Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569024/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Abadio Francisco Fernandes, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569025/1999-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Editora Folha de Viçosa Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Embargado(a): Gilda Helena Martins, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569028/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Carlos Henrique Assunção, Advogado: Dr. José Mauricio M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569030/1999-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Magela Nunes Almas, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569816/1999-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos de Amorim Machado, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 569827/1999-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Everson Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 571478/1999-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bergson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Edvaldo Bomfim dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED - AIRR - 571482/1999-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida,

Embargado(a): Miguel Freire de Lima, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo; Às doze horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscreita, aos dez dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE  
Diretora da Secretaria da Turma  
Substituta

### Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-454212/98.9 - 3ª Região

Embargante: REGINA CHAVES DE SOUZA

Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão

Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLETA TERCEIRA TURMA (BANCO DO BRASIL S/A)

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

MPS/Slg

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 619-21.

Vistas à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões de contrariedade.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-468869/98.2

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.

ADVOGADO: DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADOS: HELOISA HELENA RAIOL NUNES E OUTROS

ADVOGADO: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504.736/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: JOSÉ VIEIRA GONZAGA FILHO

Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-562.586/99.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargada: MARINES FÁTIMA DE LIMA

Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-565.043/99.4 - 20ª REGIÃO

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S. A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: Lealdo dos Santos e Outros

Advogada: Drª. Arlene Pereira Chagas

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-565.066/99.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Drª Daniella Cazzeta de Camargo

Embargado: JOSÉ LUIZ IRMÃO

Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-565077/99.2

Embargante: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Embargado: VAGNER DUARTE HENRIQUES

Advogado: DR. PAULO ROMERO DE SOUZA

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR 565.725/1999.0

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargados: ADRIANO CALDEIRA E BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Drs. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella e Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro

#### INTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Dê-se vista aos agravados, das razões de fls. 101/103.

Prazo: 5 (cinco) dias, sucessivo.

Publique-se..

Brasília, 04 de dezembro de 1999"

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR 565.756/1999.8

Embargante: FELINTO PEREIRA LIMA E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargados: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

**INTIMAÇÃO**

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Vista ao embargado, digo, reclamado para, querendo responder às razões de fls. 84/7.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Brasília, 23 de novembro de 1999"

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-566802/99.2**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.305/99.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : JOSÉ ALOÍSIO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Roberto Vandoni

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567340/99.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (VALDETE BATISTA DOS SANTOS)

Advogada : Dra. Luísa Rosana Varone Jerez

MPS/slg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 55-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567349/99.5**

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : NATAL COCA

ADVOGADO : DR. ATILIO BERTUCCI

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-569.429/1999.3**

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado: ROGÉRIO ABDALAD

Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho

**INTIMAÇÃO**

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Vista ao reclamante-agravado das razões de embargos de fls. 109/112.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Brasília, 22 de novembro de 1999"

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-572141/99.0 - 3ª Região**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (PEDRO DE BRITO)

ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 34-5, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.170/99.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari

Embargado : PAULO ROGÉRIO ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Valdir Kehl

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-574.274/1999.3**

Embargante: BANCO DO PROGRESSO S. A. ( Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado: IRACY GONÇALVES COSTA

Advogado: Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro

**INTIMAÇÃO**

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Vista ao reclamante-agravado das razões de embargos declaratórios de fls. 117/119.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Brasília, 22 de novembro de 1999"

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-341870/97.0 - 16ª REGIÃO**

Recorrente: ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: Dr. Antonio Augusto A. Martins

Recorrida : LINDONORA DO ROZÁRIO SANTOS ABREU

Advogado : Dr. Sidney Ramos A. da Conceição

CR/jcc

**DESPACHO**

A douta Procuradoria-Geral, no Parecer de fl. 211, requer a seguinte DILIGÊNCIA:

a) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

"Tendo em vista que as intimações ao Ministério Público do Trabalho são feitas pessoalmente (art. 18, inc. II, alínea 'h', da Lei Complementar nº 75/93) a fim de sanar a nulidade

processual, opina-se no sentido de que sejam baixados os autos à origem para que seja o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 16ª Região intimado pessoalmente do Despacho de fls. 201/2, para apresentar, querendo, o competente Agravo de Instrumento.

Proceda-se conforme requerido.

Após, retornem os autos conclusos ao Relator.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-342.472/97.8 - 12ª REGIÃO**  
 Recorrente: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A  
 Advogada : Drª Renata Viola Azevedo  
 Recorrida : Mércia Regina Pereira da Silva  
 Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior  
 3ª T

**DESPACHO**

1. Republique-se o despacho de fl. 209, fazendo constar de seus termos o representante judicial da Recorrida.
  2. Após, voltem-me conclusos os autos.
  3. Publique-se.
- Brasília, 18 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-342.472/97.8 - 12ª REGIÃO**  
 Recorrente: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A  
 Advogada : Drª Renata Viola Azevedo  
 Recorrida : Mércia Regina Pereira da Silva  
 Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior  
 3ª T

**DESPACHO**

1. Vem informado nos autos que a SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sofreu processo de cisão, sendo sucedida pela GUAÍBA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A que vem solicitando sua habilitação para ingressar no processo na condição de sucessora da entidade demandada no presente feito.
  2. Vista à Reclamante, ora Recorrida, para manifestar-se a respeito do requerimento de fl. 202, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
  3. Após, voltem-me conclusos os autos.
  4. Publique-se.
- Brasília, 18 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-351869/97.5 - 6ª REGIÃO**

Recorrente: ALDEMIR VIEIRA DE LYRA  
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
 Recorridos: ESTADO DE PERNAMBUCO e A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
 Procurador : Dr. Irapoan José Soares  
 ST/msg

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Publique-se

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-351914/97.0 - 6ª REGIÃO**

Recorrente : ROSINHA GONÇALVES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
 Recorridos : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
 Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo  
 MCP/slg

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a questão da condenação subsidiária de ente público, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-351918/97.4 - 2ª Região**  
 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón

Recorridos: LUIZ CARLOS SIMPLÍCIO ROCHA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados : Drs. Marco Antônio Alves Pinto e Mônica Segato B. Cruz

ST/jr

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV do Enunciado nº 311/TST.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-352694/97.6 - 8ª Região**  
 Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogada : Dra. Vanja Irene V. Soares

Recorrido : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

Advogada : Dra. Emília Farinha Santos

MPS/jr

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV do Enunciado nº 311/TST.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-352667/97.3 - 15ª REGIÃO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Advogado : Dr. Jair Luís do Amaral

Recorrida : MARIA INÊS PAGIN GOMES

Advogado : Dr. Vilmar Donisete Calça

AMO/msg

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à origem, diante da notícia de composição amigável da lide (fls. 197-201, 212-3) e a reiteração de pedido de homologação a fl. 217.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-357.142/97.0 - 17ª REGIÃO**

Recorrentes : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Procuradores : Drs. Maurício de Aguiar Ramos e Anita Cardoso da Silva

Recorridos : SHEILA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO RODRIGUES E OUTROS

Advogada : Drª Cláudia Helena da Silva Carneiro

**DESPACHO**

A questão colocada nos autos é a seguinte:

Por intermédio do v. acórdão de fls. 181/185 foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e determinado o retorno dos autos à Junta de Conciliação de origem para julgamento dos demais pedidos.

Desta decisão, o Reclamado interpsu recurso de revista (fls. 190/202), que teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 203/205.

Conforme certidão de fl. 207v., contra essa decisão foi apresentado agravo de instrumento, remetido a este Tribunal em 14/9/95 (fl. 208), autuado sob o nº 222.709/95.9 e distribuído no âmbito da C. 1ª Turma.

Enquanto isso, o processo retornou à JCI, que proferiu novo julgamento (fls. 214/220), objeto de recurso ordinário (fls. 223/230 e 235/240).

Acórdão às fls. 254/257; embargos de declaração às fls. 260/266; acórdão às fls. 270/272.

Contra essa última decisão foram interpostos recursos de revista pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 275/284 e 289/306).

O artigo 135 do Regimento Interno deste Tribunal tem a seguinte redação:

"Art. 135 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo."

Logo, conforme acima relatado, a prevenção é da C. 1ª Turma.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-358.623/97.9 - 2ª REGIÃO**  
 Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada : Drª Teresa Destro  
 Recorrido : NILTON SÉRGIO JACINTO  
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

**DESPACHO**

O eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à JCI de origem para apreciação do mérito remanescente.

Emerge na espécie a orientação constante do Enunciado nº 214 do TST de seguinte teor:

**"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Logo, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-524610/98.0 - 15ª Região**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO, BANESPA S/A - SERVIÇO TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino

Advogados : Drs. Valéria Peral Rengel e Antônio Arnaldo Antunes Ramos

Recorrido : NELSON GODOY JÚNIOR

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

AMO/jr

**DESPACHO**

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Turma, a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-565313/99.7 - 8ª Região**

Recorrente: PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Recorrido : ARTHUR DA COSTA MELO

Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho

AMO/slg

**DESPACHO**

Em face de acordo firmado entre as partes, com pedido de arquivamento do processo, por perda de objeto, consoante os documentos de fls. 888-9, 897-8, 901-4, devolvam-se os autos à MJL JCI de origem, para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-148957/94.3 - 3ª Região**

Embargante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

ST/msg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 565-8, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-238792/95.3 - 9ª REGIÃO**

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ)

Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho

CR/jcc

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 265-7, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-255.117/96.6 - 9ª REGIÃO**

Embargante: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

Procurador-Geral da União substituto: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado : INÁCIO SOARES DE ALMEIDA

Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-259945/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (ALCIDEMAR DE MELO SOARES)

Advogado : Dr. Paulo César de Melo Mattos G. Cruz

ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 353-5, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária, para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-260.119/96.4 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul e Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: Benito Chaulet e Outros

Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

**DESPACHO**

1. Em obediência a decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-285.057/96.8 - 10ª REGIÃO**

Embargantes: Vera Lúcia da Silva

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-288724/96.4****EMBARGANTES : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA****ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA****EMBARGADO : BANCO REAL S.A.****ADVOGADA : DRª. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA****Ministro Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-297666/96.7****Embargante : Octavio de Freitas Torres****Advogada : Dra. Maria Lúcia V. Borba****Embargado : Banco Do Brasil S.A.****Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA****(Juiz Convocado)****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-307930/96.1 - 4ª Região****Embargantes: IDELSON BOEIRA E OUTROS****Advogado : Dr. Raniere Lima Resende****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)****Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos**  
**ST/msg****DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, a fls. 398-401, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS****Juiz Convocado - Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-308262/96.7 - 9ª REGIÃO****Embargante: BANCO DO BRASIL S/A****Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (ROSECLER WENTLAND)****Advogado : Dr. Valdir Gehlen****MCP/mom****DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 412-3, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS****Juiz Convocado - Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-309.548/96.7 - 1ª REGIÃO****Embargante: EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS****Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão****Embargada : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA****Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel****DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-312.675/96.8 - 8ª REGIÃO****Embargantes: BANCO REAL S/A****Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi****Embargada: ALMERITA BARBOSA GOMES****Advogada : Dra. Iraclides Holanda de Castro****DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-317.487/96.1 - 2ª REGIÃO****Embargante: JOSÉ MARIA MIRANDA****Advogada : Drª Rita de Cássia B. Lopes****Embargada : CEAGESP - CIA. DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO****Advogada : Drª Márcia Carnavalli****DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-319.440/96.1 - 9ª REGIÃO****Embargante: União Federal****Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta****Embargado : Edson José Rodrigues****Advogado : Dr. Sebastião dos Santos****DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-319.443/96.3 - 9ª REGIÃO****Embargante: União Federal****Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta****Embargados : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE e Wilson Carlos Pereira Machado****Advogados : Drª. Suzana Bellegard Danielewicz e Dr. Sebastião dos Santos****DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO****Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-320885/96.5 - 5ª REGIÃO****Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A****Advogado : Dra. Juliano Ricardo de V. Costa Couto****Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (JUVENAL GONÇALVES MARQUES E OUTROS)****Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto**

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 293-5, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-321492/96.3**

**EMBARGANTE : NELSON PINELLI**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**EMBARGADO : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.**

**ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA G. MENDES**

**DESPACHO**

Notifique-se o Reclamante para que se manifeste se tem interesse em prosseguir com o feito com relação ao Agravo Regimental de fls. 466/469, interposto contra ao r. despacho de fl. 464, que contrariamente ao entendido, trata-se tão-somente de despacho concedido à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos de Declaração, e não de despacho denegando seguimento aos mesmos Embargos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**

(JUIZ CONVOCADO)

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-323752/96.0 - 2ª Região**

**Embargante : EDNA APARECIDA PEREIRA**

**Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira**

**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN e OUTRA)**

**Advogada : Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri**

ST/msg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, a fls. 450-3, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325254/96.3 - 9ª Região**

**Embargante: UNIÃO FEDERAL**

**Procurador : Dr. Valter do Carmo Barletta**

**Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (GONCALINO BONIFÁCIO DA SILVA)**

**Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes**

ST/mom

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 379-80, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325958/96.8**

**EMBARGANTE : ROBERTO BARÃO AGUIAR**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**

**EMBARGADO : BANCO REAL S/A**

**ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**

(Juiz Convocado)

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-325.990/96.2 - 4ª REGIÃO**

**Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

**Advogado : José Alberto Couto Maciel**

**Embargado : RAFAEL RODRIGUES BARBOSA**

**Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke**

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-326914/96.3 - 1ª Região**

**Embargante : BANCO REAL S/A**

**Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi**

**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (MARIA DE LOURDES DE CARVALHO)**

**Advogado : Dr. Aurélio Leite de Oliveira**

ST/msg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 230-3, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-327675/96.1 - 2ª REGIÃO**

**Embargante: SONIA MARIA CORREA DA SILVA**

**Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa**

**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE OSASCO)**

**Advogados : Drs. Maria Helena Leão e Marli Soares de F. Basílio**

CR/jcc

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, a fls. 171-3, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-327690/96.1 - 2ª Região**

**Embargante : ALDEMI ROSA COUTINHO**

**Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**

**Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (MUNICÍPIO DE OSASCO)**

**Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva**

ST jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, a fls. 157-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-328.720/96.1 - 9ª REGIÃO**

**Embargante: União Federal**

**Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos**

**Embargados : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE e José Alencar Faria**

**Advogados : Dr. Sebastião dos Santos e Suzana Bellegard Danielewicz**

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-329778/96.3 - 24ª Região**

Embargante : **ALDYR CÉSAR MARCONDES GARCIA**  
 Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra  
 Embargado : **V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - PRODASUL)**  
 Advogado : Dr. Roberto Teixeira dos Santos  
 ST/msg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, a fls. 227-43, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-329.924/96.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Floriano Iankoski  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-331.316/96.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **JOSÉ CLÁUDIO PIRES DA COSTA**  
 Advogada : Drª Marlene L. de A. Pequeno

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-331.372/96.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Almir Batista Paulino  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargada : Acoflex Indústria e Comércio de Molas Ltda.  
 Advogada : Drª. Rosimeire R. de Oliveira

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-332861/96.2 - 1ª Região**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogada : Drª. Luzimar S. A. Bastos  
 Embargado : **V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (SANDRA REGINA PYRRHO DA SILVA E OUTRA)**  
 Advogado : Dr. Luiz Leonardo de S. Alfonso  
 AMO/mom

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 159-62.  
 Vistas à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões de contrariedade.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-332944/96.3 - 5ª REGIÃO**

Embargante : **AUGUSTO BONFIM BISPO**  
 Advogados : Drs. Fábio Antônio de M. Novos e Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado : **V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA ( BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA)**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 MCP/msg

**DESPACHO**

Abra-se vistas à parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito dos Embargos de Declaração, a fls. 1.022-5, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-333.990/96.6- 2ª REGIÃO**

Embargante: Megumi Hisamura Miura  
 Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
 Embargados : Ministério Público do Trabalho e Município de Osasco  
 Procuradoras : Dras. Sandra Lia Simón e Marli Soares de F. Basilio

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-334411/96.0**

EMBARGANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 AVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 EMBARGADO : **JOÃO LUIZ SALLES**  
 AVOGADO : **HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA**  
 EMBARGADO : **KALIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
 (JUIZ CONVOCADO)  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-334.709/96.1 - 1ª REGIÃO**

Embargante: **ESPÓLIO DE LUIZ JOSÉ SERRA**  
 Advogada : Drª Gabriela Amaral de Oliveira Teixeira  
 Embargado : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**  
 Advogado : Dr. Rui Meier

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-334716/96.2**

EMBARGANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 AVOGADO : **DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**  
 EMBARGADOS : **ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA E MARILENE DE OLIVEIRA**  
 AVOGADO : **DR. HERMÓGENES SECCHI**

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
 (JUIZ CONVOCADO)  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-334740/96.7 - 9ª REGIÃO**

Embargante: ALMIR MIGUEL DEFINO LOPES  
 Advogada : Dra. Denise Filippetto  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER)  
 Advogado : Dr. Marcelo Alessi  
 AMO jr

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 197-8.  
 Vistas à parte contrária para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões de contrariedade.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília-DF, de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-335.678/96.7 - 2ª REGIÃO**

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari  
 Embargado : JOAQUIM GOMES  
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
 Brasília, 19 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-335729/96.4**

Embargante : Carrefour Comércio e Indústria S/A  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Marcelo Ferreira Dos Santos  
 Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 29 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**  
 (Juiz Convocado)  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-335809/97.9 - 8ª REGIÃO**

Embargante : SOUZA CRUZ S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO)  
 Advogado : Dr. Hildenor H. de A. Franco  
 ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fl. 379, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-337.447/97.0 - 4ª REGIÃO**

Embargante: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : PAULO RENATO SOARES DUARTE  
 Advogada : Drª Leonora Waihrich

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade

decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-337771/97.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (MÁRIO FRANK - ESPÓLIO DE)

AMO/jr

**DESPACHO**

Trata-se de oposição de Embargos de Declaração de fls. 95-9, com pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias apresentar contra-razões.

Publique-se.  
 Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-339340/97.2 - 15ª REGIÃO**

Embargante : FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A  
 Advogado : Dr. José Roberto Muniz Ramos  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (BENEDITO MOREIRA E OUTROS)  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique de Oliveira  
 ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 746-8, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-339481/97.0 - 4ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (ALDAIR DURGANTE E OUTRO)  
 Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani  
 ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 188-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-342236/97.7 - 4ª REGIÃO**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (BANCO DO BRASIL S/A)  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
 ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato, a fls. 187-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.556/97.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante: DOMIVALDO CABRAL MARQUES  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : BANCO REAL S/A  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-370.121/97.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal e Wilson de Souza Queiroz  
Procurador e Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta e Nilton Correia  
Embargados : Os Mesmos

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-371.702/97.1 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal e Vicente Chabowski  
Advogado : Dr. Luiz Salvador  
Procuradora : Dra. Uilde Mara Zanicotti Oliveira  
Embargados : Os Mesmos

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 17 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-379794/97.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante: LOJAS AMERICANAS S/A  
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares  
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (JOSÉ LUIZ DEL ROSSO)  
Advogado : Dr. Sérgio Ferraz  
CR/jcc

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 675-82, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília-DF, 02 de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-384.136/97.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: PERITIZ EJNESMAN  
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa  
Embargado : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA DE CABELEIREIROS DE SENHORAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. David Silva Júnior

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.  
Brasília, 19 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-421874/98.5 - 9ª REGIÃO**

Embargante: MÁRIO ERNESTO MONTRUCCHIO  
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldbaus  
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.)  
Advogados : Drs. Isaias Zela Filho e José Alberto Couto Maciel  
VRO/msg

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 566-9, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-476456/98.0**

Embargante : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado : João Dos Reis  
Advogado : Dr. Edison Vieira Tavares

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 24 de novembro de 1999.

**MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**

(Juiz Convocado)

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-495995/98.0 - 21ª Região**

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (JOÃO CABRAL SOBRINHO)

Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, a fls. 363-5, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-514.002/98.2 - 9ª REGIÃO**

Embargante : VALTER LUIZ RIGONI  
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana  
Embargados : BANCO REAL S/A E OUTROS  
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-522674/98.9 - 3ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira  
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDAS TERCEIRA TURMA (AMAURI REZENDE PACHECO)

Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
AMO/slg

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 475-6.

Vistas à parte contrária para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar razões de contrariedade.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-549.718/99.8- 2ª REGIÃO**

Embargante : Tomasino Castelli  
Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-553.906/99.6- 4ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão  
Advogada : Dra. Rejane Rocha Chysostomo

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-555551/99.1 - 17ª Região**

Embargante : TRANSPORTADORA CALEZANI LTDA.  
Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo  
Embargado : V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (ADHERIO FERREIRA DA SILVA)

ST/jr

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls. 230-5, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1999.

**LUCAS KONTOYANIS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-565.304/99.6 - 7ª REGIÃO**

Embargantes: UNIÃO FEDERAL e ANACÉLIA CABRAL DE BRITO E OUTROS  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta e Advogado: José Alberto Couto Maciel  
Embargados : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-577904/99.9**

EMBARGANTE: MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA  
EMBARGADO : ALBANO BECKER  
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

**DESPACHO**

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro 1999.

**MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA**  
(JUIZ CONVOCADO)  
Relator

**Secretaria da 5ª Turma**

**PROCESSO Nº TST AIRR-558.570/99.6 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO : Valdecy Dias Soares  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 109409/99.9 em 16/11/99, em que o agravante requer " a juntada aos autos da Certidão de comprovação da tempestividade na interposição do recurso de Agravo de Instrumento.", foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar aos autos.

II- Indefiro o pedido porque já houve o julgamento.

III-Publique-se.

Em 01/12/99.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma "

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROCESSO Nº TST AIRR 560.615/99.9**

**4ª Região**

Agravante: DUN BRADSTREET DO BRASIL Ltda.  
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara  
Agravado : KELLY PAES ALVES JÚNIOR  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Consul Dossena

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 110741/99.4 em 18/11/99, em que o agravante requer " a reatuação do presente processo para figurar como Reclamada a A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Publique-se.

Em 09/11/1999.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma "

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.391/98.0**

**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : FÁTIMA CELESTE PIRES CORRÊA  
Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma (fls.50/51) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente do traslado o despacho agravado, peça obrigatória à formação do Instrumento.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 53/62), centralizando seus argumentos em torno da certidão de publicação do despacho denegatório, como se a decisão embargada a ela se referisse, sustentando não se tratar de peça obrigatória, nos termos do Enunciado 272/TST. O Embargante não dedica uma palavra sequer a respeito da inexistência do despacho agravado, fundamento do não conhecimento do Agravo.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.392/98.3**

**11ª REGIÃO**

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : NAREUZA MENEZES  
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 69/78). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou o art. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, ressaltando que, por ser um ente da Federação, deveria receber tratamento especial. Assevera, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria. Aponta violação aos arts. 5º, LIII, 114, da Constituição Federal. Traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste ao Embargante, na medida em que, entre os privilégios legais concedidos aos entes públicos, não se encontra o de não instruir devidamente o Agravo de Instrumento.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, **verbis**:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, esta não se configura, eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

Quanto à alegação sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e conseqüente violação aos arts. 5º, LIII, e 144, da Constituição Federal, esta não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que restringe a hipótese de análise dos Embargos aos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.667/98.7****11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargada : GERCINA LIMA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a cópia do despacho denegatório da Revista.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 66/75.

Alega que:

a) teria trasladado a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, fornecendo à Corte ad quem, dessa forma, elementos suficientes à aferição da tempestividade do Agravo;

b) restaria violado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que referida certidão não seria peça essencial exigida pelo Enunciado nº 272/TST;

c) restaria vulnerado o princípio da razoabilidade, porquanto não haveria falar em não-conhecimento de Agravo de Instrumento tempestivo;

d) o Agravo deveria ser convertido em diligência;

e) por ser o Reclamado ente da Federação, não se poderia vedar o exame do mérito do apelo por deficiência de traslado, devendo ser-lhe dispensado tratamento especial, a exemplo de outros privilégios processuais de que gozam os entes públicos;

f) o mérito do apelo mereceria exame, ainda, porque se discutiria nos autos questão de ordem pública - *incompetência da Justiça do Trabalho*;

Traz arestos e aponta violação dos arts. 113 do CPC; 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, II, IX e §2º, 114, 173, §1º, II, da CF/88; 106 da CF/67; ofensa à EC nº 01/69; e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

A egrégia Turma enfrentou o tema *ausência de cópia do despacho denegatório da Revista*.

A parte formula suas razões recursais em torno do tema *ausência de cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista*, deixando de impugnar a questão efetivamente decidida.

Ante o divórcio entre o teor do acórdão impugnado e o teor do quanto veiculado no presente Recurso, não há como se vislumbrar a suposta violação a dispositivos legais e constitucionais, a pretendida ofensa a Emenda Constitucional, a indigitada contrariedade a Verbete Sumular e, tampouco, dissenso de teses.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-492.912/98.3****2ª REGIÃO**

Agravante: IZAURA ANA DE JESUS  
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravada: GLP ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 20/21 e 28/29) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante por entender não ser possível a verificação da tempestividade do Recurso porque a certidão de fl. 13 não identifica o processo a que se refere. Restaram aplicados o art. 525, I, do CPC e item IX, a, da INTST 6/96.

A Reclamante interpôs Recurso de Embargos (fls. 31/35), alegando violação dos arts. 897, a, 896, a e c, da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 13, como: presunção de boa-fé da Parte; a etiqueta aposta à fl. 2; outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

Pelo despacho de fl. 37 os Embargos foram indeferidos, sob o fundamento de que o subscritor do Recurso não estava habilitado nos autos.

A Autora, por meio do Agravo Regimental de fls. 39/41, pleiteia a reconsideração do despacho, argumentando que o instrumento de mandato tido como inexistente se encontra juntado à fl. 7.

Razão assiste à Parte. De fato, a procuração outorgada ao subscritor dos Embargos encontra-se à fl. 7 dos autos, estando, pois, regular a representação processual.

Assiste-lhe razão, também, quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Tendo sido deliberado, na ocasião, que a certidão sem identificação do processo não obsta o conhecimento do agravo.

Assim, uma vez que a certidão de fl. 13 se encontra lavrada nos parâmetros considerados válidos pelo Órgão Especial; considerando que o óbice referente à representação processual está elidido, reconsidero a decisão impugnada para ADMITIR o Recurso de Embargos ante uma possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-502.679/98.2****3ª REGIÃO**

Embargante : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana  
Embargado : ADENILTON SOUZA FRANCO  
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, complementado às fls. 65/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 05v.), peça obrigatória à formação do apelo.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 69/71.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 05 conferiria validade, também, ao verso de referida folha.

Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbram a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 05 constam cópias:

- no anverso, do despacho denegatório da Revista;

- no verso, da certidão de intimação da referida decisão.

Ocorre que somente o documento constante do anverso encontra-se autenticado, mediante carimbo do Cartório Amaral - 5º Ofício de Notas, sendo que referido carimbo não se refere à cópia contida no verso.

Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação do verso e do anverso, em observância ao art. 830 da CLT.

Dessa forma, o Agravo não merecia conhecimento, por ausência de autenticação de peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Por último, assevera-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa: esse direito somente pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Illesos os arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.487/98.5****3ª REGIÃO**

Embargante : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana  
Embargado : ADEMILSON DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado às fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 08v.), peça obrigatória à formação do apelo.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 85/87.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 08 conferiria validade, também, ao verso de referida folha.

Aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Não se vislumbram a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 08 constam cópias de dois documentos:

- no anverso, a parte final do despacho denegatório da Revista;  
- no verso, a certidão de intimação de referida decisão.

Ocorre que somente o documento constante do anverso encontra-se autenticado, mediante carimbo do Cartório Amaral - 5º Ofício de Notas, sendo que referido carimbo não se refere à cópia contida no verso.

Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação do verso e do anverso, em observância ao art. 830 da CLT.

Dessa forma, o Agravo não merecia conhecimento, por ausência de autenticação de peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Por último, assevere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa; esse direito somente pode ser exercido dentro das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos os arts. 897, "b", da CLT; 522 usque 525 do CPC; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-530.865/99.0**

**10ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **GARDENE IMACULADA ALVES**

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

**DESPACHO**

O acórdão de fls. 115/118 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais dados como violados (Enunciado nº 272/TST).

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 121/126), sob a alegação de que a Turma negou a devida prestação jurisdicional, violando, assim, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

**"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."**

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.885/99.6**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BEMGE S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ELDER GONÇALVES MARTINS**

Advogado : Dr. Aymee Guerra e Souza

**DESPACHO**

O v. acórdão de fls. 79/80 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ratificando os termos do despacho denegatório da Revista, no sentido da invalidade do depósito recursal efetuado, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, já que não preenchido o campo nº 23 da GRE (fl. 47 e fl. 70), onde seria indicado o nº do PIS/PASEP da Reclamante, conforme determina a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 82/84), afirmando que a guia de depósito recursal contém elementos suficientes à identificação do processo e do respectivo beneficiário, não sendo essencial à regularização do depósito o nº do PIS/PASEP. Diz que o juízo está garantido e que houve violação dos arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Razão não lhe assiste. Esta Corte editou a Instrução Normativa nº 15/98 para fazer condicionar a validade do depósito recursal ao que dispõe o item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal. No subitem 5.4.2, referida Circular exige o preenchimento do campo 23 com o número do PIS/PASEP do trabalhador, requisito não observado pelo Agravante, conforme asseverado pela Turma e verificado pelo exame da GRE de fl. 47 e fl. 73 dos autos.

Desatendida a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que cuida especificamente da validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, o Agravo de fato não merecia prosperar, não havendo como vislumbrar ofensa aos arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-558.573/99.7**

**18ª REGIÃO**

Embargante : **HÉLIO BOLIVAR DA SILVA**

Advogado : Dr. Hélio Bolívar da Silva

Embargado : **CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**

Advogada : Dra. Elza Barbosa Franco Costa

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que as procurações de fls. 33, 34 e 43 estão autenticadas somente no anverso. Sustentou, ainda, que as peças de fls. 44 e 45 não estão autenticadas, em desatendimento à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Por fim, culminou por não conhecer do Agravo em face da ausência de peça essencial a sua formação, qual seja, a petição do Recurso de Revista.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 102/106, aduzindo que não há nos autos a petição de Recurso de Revista porque na verdade não interpôs Recurso de Revista, já que, por haver ocorrido divergência no julgamento do Recurso Ordinário, interpôs Embargos para o Pleno do TRT de origem. Afirma que o presente Agravo foi dirigido à decisão que negou a subida dos seus Embargos para o citado Pleno, pelo que, se houvesse ausência de peças essenciais, a questão teria sido levantada no TRT. No que se refere à autenticação, alega que o documento de fls. 44/46, sendo mera peça complementar (sentença), foi juntada facultativamente pelo então Embargante.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários no presente caso. Às fls. 76/77, a Juíza Presidente do TRT da 18ª Região proferiu despacho no sentido de que o Reclamante interpôs "embargos para o pleno deste Egrégio Tribunal" com apoio na alínea b do art. 894 da CLT. Consignou que o Recurso era impróprio e que, mesmo que se aplicasse o princípio da fungibilidade para analisá-lo como Recurso de Revista, de qualquer forma não obteria êxito, porque desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. Nessas circunstâncias o presente Agravo de Instrumento chegou a esta Corte.

Não há qualquer possibilidade de prosperar o apelo do Reclamante. Conforme asseverado, a Eg. Turma não conheceu do Agravo por entender insuficiente ou inexistente a autenticação de determinadas peças, bem como pela falta da petição do Recurso de Revista. A questão da autenticação não enseja obstáculo, porque, no que diz respeito às peças de fls. 33, 34 e 43, verso e anverso constituem um só documento, bastando a autenticação em seu anverso. As peças de fls. 44 e 45 compõem a sentença, peça considerada não essencial, não sendo necessária a autenticação.

No entanto, quanto à petição da Revista, é o próprio Embargante que nos esclarece que não há Recurso de Revista, uma vez que buscou desconstituir o julgado regional através de Embargos. A rigor, entendo que o Agravo deveria ter sido considerado sem objeto, pois em realidade não há despacho denegatório de Revista a ser analisado, se sequer existe Recurso de Revista contra a decisão regional. O que o Reclamante pretendia, conforme assevera nos presentes Embargos, era a subida dos seus primeiros Embargos, que ele insiste sejam examinados pelo Pleno da Corte de origem. Não obstante, ante os termos do despacho exarado pela Presidência do TRT de origem, o Agravo conseguiu chegar a esta Corte, tendo a Turma julgado no sentido de não conhecê-lo por falta de peça essencial, decisão que deve ser mantida, em face da impossibilidade de se examinar Agravo de Instrumento sem as razões da Revista supostamente denegada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-555.594/99.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BEMGE S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **VALÉRIA SILVA SAMPAIO**

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 156/158, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 160/162). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, in verbis:

**"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, in verbis:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 19.03.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.395/99.9

## 2ª REGIÃO

Embargante : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
 Advogado : Dr. Adelmo dos Santos Freire  
 Embargada : EUNICE ALVES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Eduardo Rezk

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 250/252, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que deserta a Revista, vez que, sendo de R\$5.419,27 o quantum exigido para a satisfação do depósito recursal, a teor do Ato nº 311/98 do TST, a parte efetuou o depósito no importe de apenas R\$2.920,00.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 254/259.

Alega que não haveria falar em deserção da Revista, porquanto o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário - R\$2.500,00 - somado ao depósito efetuado quando da interposição do RR - R\$2.920,00 -, alcançaria o montante de R\$5.420,00.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Improspéravel.

A MM. JCJ fixou o montante da condenação em R\$10.000,00 (fl. 186).

Ao interpor o Recurso Ordinário, a parte efetuou depósito de R\$2.500,00 (fl. 197v.)

Portanto, ao interpor o Recurso de Revista, deveria, opcionalmente:

- satisfazer o quantum de R\$5.419,27, estabelecido pelo Ato nº 311/98 do TST para a interposição do RR ou;

- efetuar depósito complementar até o valor total da condenação, o que implicaria recolher R\$7.500,00.

Ressalte-se que ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista correspondem valores de depósito recursal específicos, a serem recolhidos integralmente, de modo que o valor do depósito de um não serve à complementação do valor do depósito do outro, observados os ditames da tabela de valores de depósitos recursais e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST

Não é outro, aliás, o entendimento atual, notório e reiterado da egrégia SDI desta Corte, consubstanciado na OJ nº 139/TST, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifamos)

Precedentes: E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99. Incide, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Dessa forma, ílesos os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Os arestos colacionados à fl. 258 convergem com a fundamentação supra, na medida em que veiculam tese no sentido de que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

## NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-560.692/99.4

## 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BEMGE S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : ARZETE FERREIRA DE SIQUEIRA  
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 83/84, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticado o documento constante do anverso da fl. 06.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 86/88.

Alega que:

a) o carimbo autenticatório apostado no verso da fl. 06 conferiria validade, também, ao anverso de referida folha;

b) verso e anverso recepcionariam documento único;

c) não haveria impugnação da parte contrária.

Traz arestos, aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Verifica-se que da fl. 06 constam cópias:

- no anverso, de mandato do Agravante ao Dr. Geraldo Dias Figueiredo, que substabeleceu poderes à Dra. Viviani Bueno Martiniano, subscritora da minuta de Agravo de Instrumento;

- no verso, da parte final do instrumento de mandato e do substabelecimento.

Observa-se ainda que consta, do verso, carimbo autenticatório do Tabelião Ferraz - 1º Ofício de Notas.

Ocorre que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que, se verso e anverso da mesma folha veiculam seqüência do mesmo documento, a autenticação de apenas um dos lados satisfaz a exigência do art. 830 da CLT - ainda que, no verso ou no anverso, conste também cópia de outro documento.

A exigência de que os dois lados da folha sejam autenticados individualmente somente se verifica quando verso e anverso veiculam, isoladamente, cópias de documentos distintos.

Dessa forma, aconselhável dar-se seguimento aos Embargos, por possível ofensa ao art. 897 da CLT.

## ADMITO.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-561.511/99.5

## 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : VALDIVIO ALVES ANDRADE  
 Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/118, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado sob o fundamento de que não trasladadas a cópia da comprovação do recolhimento das custas e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador interpõe Embargos à SDI às fls. 120/122.

Alega que:

a) a certidão de publicação do acórdão regional, de um lado, não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do §5º do art. 897, e, de outro, não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

b) só haveria falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos autos;

c) a exigência de traslado da certidão multicada só ocorreria após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que, de todo modo, não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, porquanto interposto anteriormente à vigência de referida IN.

Aponta violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Improspéravel.

De início, ressalte-se que a parte não impugna o acórdão embargado quanto ao aspecto de que não foi trasladada a cópia da comprovação do recolhimento das custas.

Contudo, e afim de que não subsistam quaisquer dúvidas, cabem os seguintes esclarecimentos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 25.03.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu §5º, I, o seguinte preceito, verbis:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Dessa forma, verifica-se que o Agravo de Instrumento do Reclamado, efetivamente, não merecia conhecimento, por ausência de peça obrigatória à constituição do apelo - a cópia da comprovação do recolhimento das custas.

De outro lado, observa-se que, após a edição de referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias ao eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

O entendimento de que só é exigível o traslado de referido documento quando esteja em debate a tempestividade da Revista (tema objeto da Orientação Jurisprudencial nº 90 da egrégia SDI desta Corte), só é aplicável a Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98 - o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição de referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, observa-se a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional a partir da edição da Lei nº 9.756/98, e não a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo em vista que referida IN não cria a regra, apenas reflete a regra preexistente, uniformizando o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto no diploma legal.

Íleso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

## NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-561.556/99.1

## 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MANOEL PEREIRA ROSA JÚNIOR  
 Advogado : Dr. Antônio Donizetti Ferreira

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 105/106) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, entendendo deficiente o traslado porque ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 108/110), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário ob-

servar que a redação dada ao §5º do art. 897, pela Lei 9.756/98 - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.656/99.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
 Embargada : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.**

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 212/213) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada PROFORTE S.A. ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista.

A Reclamada Proforte S.A. interpõe Recurso de Embargos (fls. 215/217), apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, da Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento, porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma, necessário observar que a redação dada ao §5º do art. 897, pela Lei 9.756/98 - que é anterior à interposição do Agravo -, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, a Revista não poderá ser julgada imediatamente, porquanto a tempestividade desta não é passível de comprovação. Assim, pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5º, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-561.671/99.8**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BEMGE S.A.**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargada : **BIANCA BONA PAOLUCCI**  
 Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que irregular a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, porquanto não houve indicação do número do PIS/PASEP da Autora na guia GRE trazida aos autos, em desatendimento ao disposto na IN nº 15/98 do TST.

Banco Bemge S.A. interpõe Embargos à SDI às fls. 151/153.

Alega que:

a) a guia GRE, à fl. 94, apresentaria elementos suficientes à identificação do Processo e da

Obreira;

b) nenhuma objeção ao preenchimento de referido documento teria sido feita pela agência bancária depositária.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Improspéravel.

Observa-se que da cópia da guia GRE, acostada à fl. 94, não consta o número do PIS/PASEP da Reclamante (campo 23).

Ocorre que a Instrução Normativa nº 15/98 do TST dispõe que a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, que, no particular, é no seguinte sentido, **verbis**:

"5.4. São informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal:

(...)

5.4.2. Do Trabalhador:

- Nome (campo 21);

- Número do PIS/PASEP (campo 23)."

Dessa forma, tendo em vista que a comprovação do regular depósito recursal é pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista, e verificando-se ainda que a parte não logrou efetuar-lo de acordo com as formalidades pertinentes, irreparável a v. decisão embargada.

Acrescenta-se que o ordenamento jurídico, ao dispor que o não atendimento dos pressupostos recursais extrínsecos (genéricos) e intrínsecos (específicos) leva ao não-conhecimento do apelo eleito, atribui à parte a responsabilidade pela satisfação dos pressupostos exigidos.

De outro lado, ressalte-se que é da Corte **ad quem** a competência para aferir a comprovação do regular depósito recursal, não estando o TST, no particular, vinculado a pronunciamento da instituição financeira depositária.

Ilesos os arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Inespecífico o aresto de fls. 152, **in fine**, e 153, porquanto veicula tese no sentido de que não há falar em deserção pela ausência do número da conta vinculada do FGTS - hipótese não debatida no presente caso. Incide o Enunciado nº 296/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-563.677/99.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **VICUNHA S. A.**  
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : **EDVALDO SEVERINO DE MELO**  
 Advogado : Dr. Deodato Rodrigues Rosa Júnior

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sustentando a ausência da contestação na composição do traslado. Opostos Embargos Declaratórios, afirmando que a contestação se encontrava às fls. 15/19, foram acolhidos para esclarecer que, embora assistisse razão à parte, no particular, a decisão seria mantida porque a certidão de fl. 52v, onde consta a certidão de publicação do acórdão regional, se encontra ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade da Revista.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 84/92, suscitando, inicialmente, a nulidade da decisão da Turma, em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 897 e parágrafos da CLT. Aduz que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória, de acordo com o art. 897 da CLT e que, ademais, trasladou referida peça, não podendo ser responsabilizada pelo fato de a mesma estar ilegível. Tece comentários a respeito da qualidade da cópia reprográfica, sustentando que a responsabilidade é do serventuário que aplica o carimbo datador de forma de que não possibilita uma reprografia legível. Pugna pela baixa em diligência para a necessária correção e invoca a etiqueta aposta na folha de rosto da petição da Revista, a qual supriria a certidão em comento, ainda mais quando o Recurso de Revista não foi considerado intempestivo pelo Presidente do Regional e a parte contrária não arguiu sua intempestividade. Indica ofensa aos arts. 897, b, parágrafo 5º, I e II, da CLT e 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Não há qualquer nulidade a ser reparada. Inicialmente a Turma consignou a inexistência da contestação para não conhecer do Agravo. Opostos os Declaratórios, reconheceu razão à parte no que diz respeito à contestação, só não reformando a decisão então embargada por força do defeito apresentado pela certidão de fl. 52v. Não deixou a Turma de ofertar a prestação jurisdicional: apenas decidiu desfavoravelmente à ora Embargante. Ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, igualmente não prospera o apelo. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o **caput** do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido. Conquanto presente nos autos a mencionada certidão, não possibilita a aferição da tempestividade da Revista, eis que, de fato, totalmente ilegível a data da publicação do acórdão regional.

A Instrução Normativa nº 16/99-TST repetiu os termos da de nº 06/96-TST no que diz respeito à responsabilidade da parte na formação do Agravo de Instrumento, e à não conversão do apelo em diligência para suprir eventuais ausências de peças, ainda que essenciais. A etiqueta lançada no rosto da Revista não supre a certidão ora exigida, já que aquele dado foi lançado pelo TRT de origem para mero controle interno, necessitando esta Corte de dados oficiais para a aferição da tempestividade da Revista que, aliás, estará a cargo, neste TST, do Relator a quem porventura for distribuída. Portanto, embora o Tribunal de origem não tenha dado pela intempestividade do Recurso, tal pressuposto extrínseco será indeclinavelmente analisado no âmbito desta Corte, sendo irrelevante a manifestação da parte contrária a esse respeito.

Desse modo, não se pode cogitar de vulneração dos arts. 897, b, parágrafo 5º, I e II, da CLT e 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-565.838/99.1**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO**  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.  
 Embargada : **FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.**  
 Advogada : Dra. Anna Paula Gomes C. Mazzutti

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls.111/112) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, ao entendimento de que as cópias de fls.08/10 (petição inicial), 12/17 (audiência inicial e contestação), 19v (verso da procuração da ora Embargada), 20/87 (instrumento de alteração de contrato, sentença, razões de curso ordinário, guia de recolhimento de depósito recursal, contra-razões ao recurso ordinário, parecer do Ministério Público, acórdão regional, petição e razões de recurso de revista, dentre outras peças), e 90/95 (acórdão colacionado como paradigma) encontravam-se sem autenticação, em desatenção ao que dispõe a Instrução Normativa nº 06/96, item X.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram rejeitados (fls. 122/124).

O Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 126/134), arguindo inicialmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Sustenta que, mesmo com a oposição de Declaratórios, a Turma não se manifestou acerca das regras de procedimento adotadas pelo TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à juntada das peças trasladadas, nem quanto à validade da certidão de publicação do despacho agravado. Traz arestos.

Não prospera a preliminar.

A ausência de análise dos procedimentos adotados pelo TRT de origem quanto à juntada e autenticação das cópias formadoras do Agravo não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável pela via dos Declaratórios. Por outro lado, a Turma esclareceu devidamente que a certidão de fl. 105, embora juntada pelo TRT de origem, não modifica a situação dos documentos, pois esta é imprecisa e genérica.

É de se ressaltar, ainda, que a Turma não considerou inválida a certidão de publicação do despacho agravado, como afirma o Embargante, mas sim a certidão de autenticação de fl. 105.

Intactos, pois, os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, e inespecíficos os arestos colacionados, já que dizem respeito a casos em que, efetivamente, restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, aponta o Embargante vulneração aos arts. 897, a, 896, a e c, da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política, em face do não conhecimento de agravo de instrumento interposto em conformidade com as normas legais que regulam o seu cabimento e processamento. Alega que apenas aderiu às regras procedimentais adotadas pelo TRT da 2ª Região, no que diz respeito à formação do instrumento. Afirma que não pode ser penalizada em face de procedimento adotado pelo Tribunal de origem. Sustenta, ainda, que a certidão de publicação do despacho agravado é plenamente identificável como oriunda dos autos principais, e que é possível a aferição da tempestividade do Agravo em face da etiqueta adesiva de fl. 02. Traz aresto.

Inicialmente, cumpre novamente esclarecer que a Turma não apontou qualquer defeito quanto à certidão de publicação do despacho agravado, nem quanto à tempestividade do Agravo, de forma que as alegações do Embargante, no particular, não merecem análise.

Por outro lado, conforme bem salientado pela Turma julgadora, a certidão de fl. 105 não serve ao fim de garantir a autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, por ser genérica, sequer mencionando a quais peças se refere. Aliás, referida certidão afirma que as peças foram juntadas em xerocópias autenticadas, afirmativa que não corresponde à realidade dos autos, já que as folhas apontadas pela Turma encontram-se sem qualquer autenticação.

Ressalte-se que o § 1º do art. 544 do CPC, determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Além disso, não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove que o TRT assumiu a responsabilidade de autenticar as peças formadoras do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 897, a, 896, a e c, da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política.

O aresto cotejado, por sua vez, advém de fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-573.450/99.4

2ª REGIÃO

Embargante: **EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **MARCO ANTÔNIO PORFÍRIO SANTOS**

Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 62/64, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 66/68). Assevera que a certidão de publicação do acórdão regional não constitui documento fixado como de traslado obrigatório pelo art. 897/CLT, ressaltando que a exigência somente foi taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/TST, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, a referida certidão possibilitaria a análise da tempestividade do Recurso de Revista, permitindo a este Juízo ad quem a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item III, *in verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Quanto à assertiva de que o Agravo de Instrumento fora interposto em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/TST, esta não procede, na medida em que, em seu item I, "a", está estabelecido que não se aplicam suas disposições aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de de-

zembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756/98. Da análise da fl. 02 dos autos, percebe-se que o Agravo de Instrumento fora interposto em 15.03.99, data posterior à publicação da supracitada lei.

Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-575.958/99.3

2ª REGIÃO

Embargante: **COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Heloisa Helena P. de Bessa

Embargado : **RUBENS FRATUCELLO JÚNIOR**

Advogado : Dr. Antônio Carlos Pereira Faria

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que ausente do traslado a procuração em nome da advogada que substabeleceu poderes à advogada signatária do Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 92/97). Aduz que, em havendo irregularidade na representação processual quando da formação do instrumento do agravo, faz-se necessária a conversão do agravo em diligência para que seja suprida a omissão. Acompanha as razões de Embargos a procuração ausente do traslado. Aponta violação aos arts. 769 da CLT, 13 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Embargante. Para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito do recurso, não de ser preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No presente caso, a subscritora do Agravo de Instrumento não juntou aos autos a procuração apta a conferir legitimidade para a advogada que substabeleceu-lhe poderes. Dispõe o Enunciado nº 272/TST, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *in verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ressalte-se, ainda, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST.

Nota-se que a falta de peça obrigatória impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, não se permitindo a sua complementação quando os autos já se encontram nesta Corte. O vício consubstanciado na ausência de instrumento de mandato não pode ser sanado após a interposição do recurso. Então, de nada adianta o recorrente evocar o disposto no art. 13 do CPC, pois tal preceito não trata da incapacidade postulatória no plano recursal.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais. Ilesos os arts. 769 da CLT, 13 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-316.206/96.1

2ª REGIÃO

Embargante : **FORD BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : **ARTHUR NETZER**

Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à prescrição, com supedâneo no Enunciado 297 do TST e, à equiparação salarial, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. De outro lado, relativamente ao salário-utilidade — veículo, conheceu do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-lo da condenação, sob o argumento de que não se pode reconhecer a natureza salarial da referida parcela se o empregado fornece veículo somente para execução de suas atividades (fls. 133/139).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 145/151, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 159/162, porque inexistente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 164/175. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a recusa por parte da Turma julgadora, em se manifestar acerca das alegadas omissões descritas nos Embargos de Declaração, importa em ofensa aos artigos 832 da CLT e, 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Transcreveu julgados para corroborar a sua tese. No tocante ao salário-utilidade — veículo, aduz ofendido o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido, pois estava fundamentado em violação aos artigos 334, inciso III, do CPC e 5º, inciso II, da CF/88, bem como em divergência jurisprudencial específica. Relativamente à equiparação salarial, diz que a Revista merecia ter sido conhecida e provida por violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial.

Parece assistir razão à Embargante, quanto à equiparação salarial.

Com efeito, a Reclamada apontou, nas razões do Recurso de Revista, a violação do artigo 461 da CLT. A Eg. Turma aplicou o óbice contido no Enunciado nº 221 do TST para não conhecer da Revista interposta pela Embargante, por violação do referido dispositivo de lei, diante da razoável interpretação ofertada pelo Tribunal de origem. Ocorre que o Eg. Regional, ao afirmar que as funções exercidas eram iguais, embora diversos os fornecedores contratados pelo Reclamante e paradigma e distintos os produtos e serviços com que operavam (fl. 83), aparentemente ofendeu o artigo 461 da CLT. Assim, o Enunciado 221 do TST não deveria ter sido aplicado, na espécie.

Em face, pois, de uma possível violação do artigo 896 da CLT, em razão da aparente má aplicação do Enunciado nº 221 do TST, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-316.458/96.2 2ª REGIÃO**

Embargante : LASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : EDVALDO COELHO SANTOS

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 197/199, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que, além dos arestos apresentados serem oriundos do STF, a Reclamada não indicou de forma expressa violação de nenhum dispositivo legal. Complementando a decisão as fls. 208/210, concluiu que a simples alusão aos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, não significa que a parte esteja alegando que a decisão recorrida tenha infringido o texto constitucional.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 212/219, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que em sua Revista indicou expressamente o artigo 5º, XXXVI, da Carta.

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que em seu Recurso de Revista à fl. 175 alegou que a questão em debate se refere a "... interpretação de direito, inclusive sobre a ocorrência de direito adquirido, ou de mera expectativa de direito, bem como o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, incisos II e XXXVI).....". Deste modo, há de se concluir que houve a arguição de infringência constitucional, o que ensejava o conhecimento da Revista.

Assim, ante uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, ADMITO os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os Embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-321.488/96.4 2ª REGIÃO**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : JOSÉ EDUARDO FERREIRA MONTEIRO

Advogado : Dr. Raphael Martinelli

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por desfundamentado (fls. 151/152).

Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada, às fls. 157/158, foram rejeitados no v. acórdão de fls. 163/165, por entender inexistente a alegada omissão.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 167/170, alegando que o não conhecimento do Recurso de Revista implicou em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, bem como divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte e do STF, uma vez que demonstrada a contrariedade aos Enunciados cancelados pelo TST.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, acertadamente decidiu a Eg. Turma ao entender desfundamentado o Recurso de Revista, uma vez que a Parte, efetivamente, não indicou, em suas razões recursais, qualquer dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco transcreveu julgado ao confronto de teses. Vale ressaltar que, a Reclamada, em seu Recurso de Revista, apenas aduziu ter o TST cancelado os Enunciados 316 e 317, mediante a Resolução Administrativa nº 37/94, embora afirme, nos presentes Embargos, haver demonstrado o confronto da decisão regional com os Enunciados cancelados.

Ilesos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF/88.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-332.781/96.3 9ª REGIÃO**

Embargante : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S. A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : IRINEU CAMPOS MARQUES

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 280/284, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Inaplicabilidade do Acordo Coletivo, por entender que, para se saber se o Acor-

do Coletivo, por atender especificamente os interesses dos empregados, prevalece sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, é necessário o reexame da matéria fática, vedado nesta Corte pelo Enunciado 126/TST.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 286/289, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896, da CLT, ao argumento de ser inaplicável o Enunciado 126/TST, afirmando que: "...a questão é estritamente de direito, qual seja, se perante a legislação vigente deve prevalecer o Acordo Coletivo de Trabalho ou a Convenção Coletiva de Trabalho." Alega, ainda, que "...o princípio negocial contido na CLT - art. 611, § 1º -, e, principalmente, o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que reconhece validade aos acordos e convenções coletivas, ou seja, prevalece a negociação direta entre as partes e, mais especialmente, a negociação da empresa e seus empregados..."

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que, tendo o Regional reconhecido a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo estipulado entre as partes, com base no artigo 620, da CLT, a discussão, como posta pelo Reclamado, de que o acordo firmado entre as partes é mais específico e atende aos interesses mais diretos dos empregados, exige o revolvimento fático, conforme o correto entendimento da Eg. Turma, o que afasta a alegada inaplicabilidade do Enunciado 126 desta Corte. Quanto ao alegado princípio negocial (artigo 611, § 1º e 7º, IV, da Constituição Federal) há de ser esclarecido que, além deste dispositivo não ser específico em relação ao tema em debate, não foi analisado pelo acórdão Regional, nem tratado nas razões do recurso de revista, o que torna preclusa tal discussão.

Entendendo ileso o artigo 896, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-335.869/97.6 3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S. A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto ao cerceamento de defesa, porque não configurada a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assim como a alegada divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) e, no tocante à equiparação salarial e às horas extras, com supedâneo no Enunciado 297 do TST (fls. 274/277).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 281/286. No tocante ao cerceamento de defesa, aduz ofendido o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido, pois estava fundamentado em violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como em divergência jurisprudencial específica. Relativamente à equiparação salarial e às horas, também diz violado o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, ao fundamento de que a Revista merecia ter sido conhecida e provida por vulneração do artigo 461 da CLT e por divergência jurisprudencial, sendo consequentemente, inaplicável o Enunciado 297 do TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Quanto a este tópico, acertadamente decidiu a Turma ao não conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois, efetivamente, não ocorre a apontada ofensa, uma vez que foi dado ao Reclamado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que não o utilizou como devia. E que, conforme afirmado pela Eg. Turma, à fl. 276, o indeferimento de oitiva de testemunhas não altera o fato de que não houve defesa pelo Reclamado, em relação ao pedido inicial de horas extras e equiparação salarial. Ora, conforme dito pelas instâncias ordinárias, o preposto não fez a defesa na audiência de conciliação e, adiada a audiência, não houve a contestação ao pedido de horas extras e equiparação salarial.

Relativamente aos arestos transcritos no Recurso de Revista, às fls. 239/240, e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS**

Correta a decisão da Turma, neste aspecto, pois, realmente, incide o óbice contido no Enunciado nº 297 do ST.

Com efeito, o Eg. Regional consignou o seguinte:

"Inexistindo contestação ao pedido de horas extras e de equiparação salarial, desnecessária a prova dos fatos alegados na inicial. Não se trata, no presente caso, de confissão 'ficta' mas de confissão real, não podendo ser elidida por prova alguma. Ademais, os fatos se tornaram incontroversos, pelo que independem de prova (art. 334, III, do CPC)." (fls. 222/223)

Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado insurgiu-se quanto à equiparação salarial deferida ao Autor, apontando violação do artigo 461 da CLT e apresentando julgados ao confronto de teses. No tocante às horas extras, indicou ofensa ao artigo 62, inciso II, da CLT e transcreveu arestos que entendia conflitantes.

Como se vê, o Eg. Regional não analisou o mérito das referidas matérias, ante a confissão do Reclamado, restando, portanto, preclusa a análise das imputadas ofensas a dispositivos de lei e da alegada divergência jurisprudencial.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-336.188/97.0 17ª REGIÃO**

Embargante : VALTAIR POLLEZ DA SILVA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogada : Dra. Yumi Maria H. Miyamoto Nakagawa

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 471/474, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme orientação contida no Enunciado 288 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 476/484). Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Sustenta que o artigo 7º, inciso IV, da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido, apresentando decisões em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso STF.

**ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-338.082/97.5**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

Embargada : **INEA YUKIE HASHIMOTO**

Advogada : Dra. Vivalda Sueli Borges

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 428/434) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", ao entendimento de que inespecíficos os arestos de fls. 349/450, e de que não ocorreria contrariedade ao Enunciado nº 233 do TST, nem vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 437/439), apontando vulneração ao art. 896 consolidado. Sustenta que sua Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 233 do TST pois, ao contrário do que entendeu a Turma, para a caracterização do exercício de cargo de confiança é suficiente a percepção da gratificação superior a 1/3 do salário, sendo desnecessária a existência de poderes de mando e gestão.

Sem razão.

O Enunciado nº 233 do TST não foi contrariado pela decisão do Regional, tendo em vista que referido Verbete refere-se a empregado que exerce a função de chefe. Entretanto, o Regional esclareceu que a função exercida pela Reclamante era de assistente de gerente (fl. 328).

Por outro lado, também não se vislumbra afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, conforme bem ressaltado pelo Regional e pela Turma, a exclusão da jornada especial de seis horas para os bancários depende da coexistência de dois requisitos: o efetivo exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

O primeiro requisito não restou configurado, ante os termos do acórdão Regional, já que a autora não detinha qualquer parcela significativa de poderes de mando, fiscalização e gestão, caracterizando-se a prestação de serviços de rotina bancária.

Registre-se que decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-338.325/97.5**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basilio

Embargado : **SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA**

Advogada : Dra. Tereza Nestor dos Santos

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 175/177, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por entender que o artigo 798, da CLT não foi prequestionado, incidindo na hipótese o Enunciado 297 desta Corte, e que os arestos apresentados encontram óbice no Enunciado 296/TST, eis que tratam apenas da questão dos efeitos da declaração da nulidade do contrato, enquanto a decisão recorrida deferiu o pagamento das verbas rescisórias, por entender que, em relação ao primeiro contrato, o trabalhador não pode arcar com o prejuízo por ato ao qual não deu causa, não podendo o Reclamado arguir a nulidade a que deu causa, e que, em relação ao segundo contrato, concluiu que, não tendo sido provada a natureza transitória do serviço contratado, não pode ser considerado como de tempo determinado.

Inconformado, o Reclamado, às fls. 180/181, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrado o conflito jurisprudencial, tendo inclusive transcrito trechos dos arestos divergentes, conforme exige o Enunciado 337, II, do TST.

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96, E-RR 13762/90, Ac.1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95, E-RR 31921/91, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95.

Tendo o Embargante fundamentado seus Embargos apenas na especificidade dos arestos apresentados, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-424.972/98.2**

**9ª REGIÃO**

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogados : Dr. Marcelo Rogério Martins e Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargada : **MIRIAM CLÉSIA TENÓRIO MAGALHÃES**

Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 562/565, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária de empresa pública - intermediação de mão-de-obra -, sob o fundamento de que não foi apontado o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.300/96 tido como violado, além de os arts. 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/96 não terem sido prequestionados. Entendeu, ainda, que esse dispositivo legal não é aplicável ao caso *sub judice*, uma vez que o contrato de trabalho transcorreu no período de 04.06.91 a 30.09.93, antes da publicação da referida lei. Quanto ao Verbete 331, item IV, do TST, consignou que a Reclamada se limitou a afastar sua aplicação ao caso sob exame, não tendo apontado como contrariado. Concluiu que não se caracteriza divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas trazidos a cotejo são inespecíficos, uma vez que contemplam caso em que a solidariedade foi imposta em decorrência da falência da prestadora de serviços, aspecto não discutido nos presentes autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 580/596, sob a alegação de que sua Revista merecia ser conhecida tanto por violação legal quanto por divergência jurisprudencial. Insiste na tese de que a partir da edição da Lei nº 8.666/93 não pode ser mais condenada como responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual. Aponta afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, da CF e 896 da CLT, além de trazer aresto a confronto.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a Lei nº 8.666 foi editada no ano de 1993 e não em 1996, havendo a Turma se equivocado quanto à data de sua vigência. Ademais, da leitura das razões de Revista, verifica-se que a Embargante, ao afirmar que o Verbete 331, item IV, do TST, não é aplicável ao caso *sub judice*, estava apontando-o como contrariado. Deste modo, por medida de cautela, é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de que a Eg. SDI se pronuncie acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/90, verbis:

**"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

**Parágrafo primeiro - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."**

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos. A Parte contrária os impugnar. querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-434.833/98.0**

**3ª REGIÃO**

Agravante : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ**

Advogada : Dra. Livia Maria Gomes

Agravado : **RODRIGO FIÚZA BOTELHO**

Advogado : Dr. Jäder de Moura Fiúza Botelho

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O r. despacho de fl. 432 negou seguimento aos Embargos da Reclamada quanto aos temas adicional de transferência - integração ao salário e ajuda aluguel e ajuda guarda-móvel - integração ao salário, entendendo pela suficiência da prestação jurisdicional, além de haver assentado que o entendimento atual da Eg. SDI é no sentido de que cabe às Turmas a análise da divergência apresentada na Revista, bem como no de ser necessária a indicação expressa de violação a preceito legal ou constitucional.

A Empresa interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 434/441, dizendo vulnerados os arts. 894, b, da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Insiste que, ao indicar, na Revista, de forma expressa, os arts. 10 da Lei nº 7.064/82 e 458, § 2º, da CLT, é porque os considerava ofendidos, uma vez que o Regional decidiu em sentido contrário a referidos dispositivos. Sustenta não ser aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI, que foi plenamente atendida, já que não é necessária a utilização do termo "violação", mas a indicação do texto legal ou constitucional tido como violado. Por outro lado, persiste em afirmar que os arestos trazidos na Revista são divergentes.

Parece assistir razão à parte. De uma análise mais acurada dos autos, verifica-se que à Empresa, em sua Revista, ao se insurgir quanto à natureza salarial do adicional de transferência, da ajuda aluguel e da ajuda guarda-móvel, se embasou nos arts. 10 da Lei nº 7.064/82 e 458, § 2º, da CLT. O simples fato de não haver se utilizado das expressões "violado", "ofendido", etc., não deve ser obstáculo ao conhecimento da Revista, eis que os preceitos mencionados foram expressamente citados em contraposição ao decidido pelo Regional, o que entendo ser suficiente para atender às exigências da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI desta Corte.

Ante o exposto, e visando a prevenir ofensa ao art. 896 da CLT, **RECONSIDERO** o despacho agravado e **ADMITO** os Embargos à SDI para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-473.841/98.0**

**20ª REGIÃO**

Embargante : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **JOÃO TAVARES NETO**

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à participação nos lucros — incorporação e reflexos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular, que entendeu inci-

dente a parcela 'incorporação da participação nos lucros' para efeito de pagamento das horas extras, do adicional de periculosidade, das diferenças de décimos terceiros salários e das férias acrescidas de 1/3 constitucional, sob o argumento de que a percepção dos reflexos da referida parcela sobre outras postulas constitui direito adquirido, tendo em vista acordo celebrado com o Sindicato profissional (fls. 393/399).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 408/413, sustentando que a matéria discutida no Recurso de Revista estava preclusa, pois o Eg. Regional não abordou a questão à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 9º, inciso XI, da CF/88; 264, 294 e 303 do CPC, assim como contrariedade aos Enunciados 282 e 356 do STF. Traz julgados que entende conflitantes.

Improspéravel o Apelo.

Com efeito, cumpre ressaltar que, diante do que consagram as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e 119 da SDI do TST, não há se falar em exigência de prequestionamento do preceito tido como ofendido quando houve tese explícita sobre a matéria, assim como quando a violação a dispositivo de lei nasce no aresto regional, o que ocorreu na presente hipótese. Ora, o Eg. Regional emitiu tese a respeito da matéria, quando excluiu da condenação a incidência da parcela 'incorporação PL' em horas extras e adicional de periculosidade, nas diferenças de natalinas e férias com 1/3 com fulcro no artigo 7º, inciso XI, da CF/88, excluindo, conseqüentemente a incidência do artigo 5º, inciso XXXVI, do referido texto constitucional (fls. 326 e 350).

Assim, contrariamente ao que alega a Parte, a matéria trazida à discussão no Recurso de Revista foi prequestionada pelo Eg. Regional, não havendo, portanto, que se falar em preclusão.

Saliente-se ainda que os julgados estampados às fls. 411/412 são inservíveis ao fim pretendido, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos do excelso STF.

Também há que se registrar a inviabilidade de análise da apontada contrariedade aos Enunciados nºs 282 e 356 estampados à fl. 412, porque também provenientes do STF.

Intacto, portanto, os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 264, 294 e 303 do CPC.

Por fim, vale destacar que inexistente o inciso XI do artigo 9º, da CF/88, o que também torna inviável o seu exame.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-528.351/99.8

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ FERNANDO PINTO NUNES

Advogado : Dr. Arlindo Mansur

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 230/236, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema *bancário - cargo de confiança*, por divergência jurisprudencial; no mérito, negou provimento ao apelo, consignando que a matéria é bastante conhecida no âmbito desta Corte, cujo posicionamento firmado é objeto dos Enunciados nº 204 e 233/TST. Ressaltou que para o enquadramento do bancário na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não é necessária a configuração de amplos poderes de mando e gestão, bastando que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Acrescentou o Colegiado que, para o deslinde da questão nesta Corte, necessário se faz, todavia, seja incontroverso que o Reclamante percebesse gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, circunstância não esclarecida na decisão regional.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 238/240, insurgindo-se contra a inaplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT à hipótese sob exame, apontando contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 233/TST, sob as seguintes alegações: a - o bancário que desempenha encargos de chefia está submetido ao comando do art. 224, § 2º, da CLT, segundo a orientação do Enunciado nº 233/TST; b - o citado dispositivo consolidado não pressupõe encargos gerenciais/de representação do empresário, nos termos do Verbete Sumular nº 233/TST; c - o acórdão regional teria deixado claro que o Reclamante era qualificado como chefe e não detinha poderes de mando e gestão.

Aduz o Reclamado que a chefia foi descaracterizada pelas instâncias ordinárias, sob a afirmativa de que, para tal fim, necessário que o empregador delegasse ao empregado parcela de seu poder de mando e direção. Argumenta, a final, que não há questionamento quanto à percepção, em si, da gratificação funcional, mínima de 1/3, afirmando que a Corte regional reconhece, à fl. 177, o recebimento de tal gratificação e que o art. 224, § 2º, da CLT não pressupõe tais poderes funcionais, não havendo, portanto, elemento que descaracterize a chefia enquanto tal.

Não merecem admissibilidade os Embargos. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados do Banco, aspecto fático que não restou consignado no decisum regional, muito pelo contrário, foi afastado.

Consignou aquele Colegiado que o fato de atribuir-se ao empregado o rótulo de "chefe" não é suficiente para transformá-lo em exercente de cargo de confiança, inexistindo, nos autos, prova de que o autor dispusesse de poderes para gerir e representar os interesses do empregador. Asseverou, ainda, que o pagamento da gratificação ao Reclamante, isoladamente, não tem o condão de enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que, além de percebê-la, deve o obreiro exercer, efetivamente, função de chefia, o que não restou configurado na espécie. Este, inclusive, o entendimento desta Corte sobre a matéria em discussão.

Deste modo, além de razoável a interpretação dada pelo Regional à controvérsia dos autos, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, ou seja, que restam contrariados os Enunciados nºs 204 e 233/TST, e vulnerado o artigo 224, § 2º, da CLT, necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA Nº 03, DE NOVEMBRO DE 1999.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde -PROSUS- e da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor - PRODECON, no uso de suas atribuições legais e

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que a Lei Federal n.º 6.194/74, em seu artigo 5º, § 1.º, com a alteração determinada pela Lei Federal n.º 8.441/92, limitou os números de documentos exigidos, para o pagamento de indenização do seguro DPVAT;

**Considerando** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação, que as seguradoras estão impondo procedimentos não regulamentados nos dispositivos legais, para retardar, e até mesmo, não proceder o pagamento do seguro DPVAT;

**Considerando** que a comprovação da reclamação demonstrará lesão sistemática aos consumidores;

**Considerando** que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde -PROSUS- expediu, em 5/5/99, recomendação à chefe do Departamento Regional da Superintendência de Seguros Privados no Distrito Federal- SUSEP, instando a fiscalização ao cumprimento da Lei n.º 6.194/74, com as alterações da Lei n.º 8.441/92

**Considerando** a inércia da SUSEP na coibição de tais abusos cometidos pelas companhias de seguros, **RESOLVE**,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, instaurar **INQUÉRITO CIVIL**

para apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores coletivamente considerados, sob a presidência da 4ª PRODECON, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

I) **oficie-se** à SUSEP, encaminhando cópia integral desta representação, para esclarecimentos, bem como que remeta os nomes das seguradoras que operam com o seguro DPVAT, notificando-se o Superintendente para que compareça pessoalmente, ou envie preposto capaz de responder pela Susep;

II) **oficie-se** à FENASEG, requisitando informações;

III) **por fim**, seja oficiado ao PROCON, para que encaminhe a este Órgão Ministerial, todas as reclamações, por ventura existentes naquele órgão, sobre o objeto em tela;

VI) **publique-se**.

GUILHERME FERNANDES NETO  
Promotor de Justiça

LIBÂNIO ALVES RODRIGUES  
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 04, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que a Lei Federal n.º 9.005/95 impede a comercialização de sal sem a quantidade de iodo imposta pela Portaria do Ministério da Saúde;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público afronta à citada norma legal; **Considerando** que a comprovação das notícias veiculadas pela imprensa demonstrará lesão sistemática aos consumidores e a necessidade da apuração da responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto; **RESOLVEM**,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, instaurar inquérito civil para apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores coletivamente considerados, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

I) **oficie-se** ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à Fundação Nacional de Saúde, requisitando informações pertinentes à constatação da existência de sal impróprio para o consumo;

II) **oficie-se** aos fornecedores que atuam no Distrito Federal, para que informem as marcas de sal comercializados nesta Unidade da Federação nos últimos doze meses;

III) **autue-se** esta portaria, juntamente com os documentos anexos;

IV) **publique-se**.

GUILHERME FERNANDES NETO  
Promotor de Justiça

TRAJANO SOUSA DE MELO  
Promotor de Justiça

**BIBLIOTECA  
MACHADO  
DE  
ASSIS**

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

Imprensa Nacional, S1Q, Quadra 6, Lote 000, Brasília-DF. CEP 70610-460 - Telefone: (061) 313-0003